



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLVII — Nº 36

QUARTA-FEIRA, 2 DE SETEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 33^a SESSÃO CONJUNTA, EM 1º DE SETEMBRO DE 1992

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 90/92-CN (nº 535/92, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 42, de 1992-CN, que autoriza abertura de créditos suplementares em favor dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Administração, no valor de Cr\$5.200.000.000,00 (cinco trilhões, duzentos bilhões de cruzeiros).

— Nº 91/92-CN (nº 536/92, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 43, de 1992-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União créditos adicionais até o limite de Cr\$83.260.998.000,00 (oitenta e três bilhões, duzentos e sessenta milhões, novecentos e noventa e oito mil cruzeiros), para os fins que especifica.

— Nº 92/92-CN (nº 541/92, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 44, de 1992-CN, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1993.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Remessa à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização dos Projetos de Lei nºs 42, 43 e 44/92-CN, lidos anteriormente, e abertura de prazo para tramitação das matérias e oferecimento de emendas aos mesmos.

1.2.3 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 93/92-CN (nº 275/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso

Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1991 (nº 4.064/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

— Nº 94/92-CN (nº 283/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado totalmente o Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1991 (nº 1.049/91, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a profissão de fotógrafo e cinegrafista e de técnico em cinefotografia e dá outras providências.

— Nº 95/92-CN (nº 310/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1992 e (nº 1.353/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a complementação de aposentadoria do extinto Departamento de Correios e Telégrafos-DCT e dá outras providências.

— Nº 96/92-CN (nº 312/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica ao Congresso Nacional haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 3, de 1992, do Congresso Nacional, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1993 dá outras providências.

1.2.4 — Designação das Comissões Mistas e fixação de calendário para a tramitação de vetos

1.2.5 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 97/92-CN (nº 545/92, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 304, de 28 de agosto de 1992, que dispõe sobre a extinção do índice de salários nominais médios e o reajuste dos contratos de locação residencial.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

1.2.6 — Comunicação da Presidência

— Designação da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 304/92 e fixação de calendário para a sua tramitação.

1.2.7 — Requerimento

— Nº 114, de 1992-CN, de autoria do Presidente da CMPI, solicitando prorrogação por mais 30 (trinta) dias, do prazo cedido a este órgão técnico, para conclusão de seus trabalhos. **Aprovado.**

1.2.8 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, dia 2 do corrente, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 303, de 4 de agosto de 1992, que cria a Secretaria de Projetos Especiais da Presidência da República e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21/90, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57/91 (nº 1.390/91, na Casa de origem), que dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 48/90 (nº 3.099/89, na origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competência gerais em cada esfera de governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 33/91 (nº 516/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a competência da Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, altera a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 34/91 (nº 826/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 35/91 (nº 825/91, na casa de origem), que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 3/91-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 120/90 (nº 5.284/90, na Casa de origem), que dispõe sobre normas partidárias. **Votação adiada** por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 36/91 (nº 514/91, na Casa de origem), que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — COMANDA, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52/91 (nº 91/91, na Casa de origem), que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. **Votação adiada** por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47/91 (nº 5.804/90, na Casa de origem), que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de quorum.

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 92/90 (nº 4.084/89, na Casa de origem), que disciplina o art. 100 da Constituição Federal, dispondo sobre créditos alimentícios. **Votação adiada** por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 97/91 (nº 1.992/91, na Casa de origem), que reajusta valores da tabela progressiva para cálculo do Imposto de Renda. **Votação adiada** por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 15, de 1991-CN que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$85.163.000,00, para os fins que especifica. **Votação adiada** por falta de quorum.

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 140/91 (nº 2.452/91, na Casa de origem), que estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 139/91 (nº 2.158/91, na Casa de origem), que extingue a contribuição e o adicional incidentes sobre saídas de açúcar a que se referem os Decretos-Leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.952, de 15 de julho de 1982, os subsídios de equalização de custos de produção de açúcar; e dispõe sobre a isenção de IPI nas operações que menciona. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 127/91 (nº 2.088/91, na Casa de origem), que dispõe sobre parcela do frete pago pelas indústrias das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, na aquisição de produtos siderúrgicos, laminados planos, comuns e revestidos, para efeito de satisfação do IPI. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11/92 (nº 2.592/92, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 12/92 (nº 2.613/92, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13/92 (nº 2.614/92, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 15/92 (nº 2.621/92, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça Federal e Territórios. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 16/92 (nº 2.631/92, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Tra-

balho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 14/92 (nº 2.615/92, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 1992, que dispõe sobre a organização de Ministérios e dá outras providências. **Apreciação adiada.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1991, (nº 5.394/85, na Casa de origem), que introduz alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. **Apreciação adiada.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1991, (nº 1.371/88, na Casa de origem), que proíbe a comercialização de medicamentos cuja fabricação ou venda foi interditada no país de origem. **Apreciação adiada.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1990 (nº 5.329/90, na Casa de origem), que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 4ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Apreciação adiada.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1991, (nº 1.991/89, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a criar uma escola agrotécnica federal no Município de Araguaína, Estado de Tocantins, e dá outras providências. **Apreciação adiada.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1990, (nº 1.854/89, na Casa de origem), que cria a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União e seus cargos, fixa valores de vencimentos, e dá outras providências. **Apreciação adiada.**

Veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 287, de 1983 (nº 8.509/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a divulgação dos dados cadastrais relativos a latifúndios. **Apreciação adiada.**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1992 (nº 1.445/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nas regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições, e dá outras providências. **Apreciação adiada.**

1.3 — ENCERRAMENTO

Ata da 33ª Sessão Conjunta, em 1º de setembro de 1992

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Mauro Benevides

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Albano Franco – Alexandre Costa – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aluísio Bezerra – Amazonino Mendes – Amíl Lando – Antônio Mariz – Beni Veras – Carlos De’ Carli – Carlos Patrocínio – César Dias – Chagas Rodrigues

– Coutinho Jorge – Darcy Ribeiro – Dario Pereira – Dirceu Carneiro – Elcio Álvares – Enéas Faria – Esperidião Amin – Epitácio Cafeteira – Fernando Henrique Cardoso – Flaviano Melo – Francisco Rollemberg – Gerson Camata – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Hydekel Freitas – Iram Saraiava – Jar-

bas Passarinho – João Calmon – João França – João Rocha – Josaphat Marinho – José Eduardo – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Richa – José Sarney – Júlio Campos – Levy Dias – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Marco Maciel – Mário Covas – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Carneiro – Nelson Wedekin – Ney Maranhão – Odacir Soares – Onofre Quinan – Pedro Simon – Raimundo Lira – Ronan Tito – Ruy Bacelar – Teotonio Vitela Filho – Valmir Campelo.

E OS SRS. DEPUTADOS

RORAIMA

JOAO FAGUNDES	PMDB
MARCELO LUZ	PTR
TERESA JUCA	PDS

AMAPA

AROLDO GOES	PDT
ERALDO TRINDADE	BLOCO
LOURIVAL FREITAS	PT
SERGIO BARCELLOS	BLOCO

PARA

ALACID NUNES	BLOCO
CARLOS KAYATH	PTB
ELIEL RODRIGUES	PMDB
HERMINIO CALVINHO	PMDB
MARIO CHERMONT	PTR
PAULO ROCHA	PT

AMAZONAS

EULER RIBEIRO	PMDB
PAUDERNEY AVELINO	PDC

RONDONIA

MAURICIO CALIXTO	BLOCO
PASCOAL NOVAES	BLOCO
REDITARIO CASSOL	PTR

ACRE

ADELAIDE NERI	PMDB
FRANCISCO DIOGENES	PDS
JOAO TOTA	PDS
RONIVON SANTIAGO	BLOCO
ZILA BEZERRA	PMDB

TOCANTINS

DERVAL DE PAIVA	PMDB
EDMUNDO GALDINO	PSDB
FREIRE JUNIOR	BLOCO
HAGAHUS ARAUJO	PMDB
LEOMAR QUINTANILHA	PDC

MARANHAO

CESAR BANDEIRA	BLOCO
CID CARVALHO	PMDB
COSTA FERREIRA	PTR
DANIEL SILVA	PDS
FRANCISCO COELHO	PDC
JOAO RODOLFO	PDS
JOSE BURNETT	BLOCO
JOSE CARLOS SABOIA	PSB
NAN SOUZA	PST
PEDRO NOVAIS	PDC
SARNEY FILHO	BLOCO

CEARA

ARIOSTO HOLANDA	PSB
CARLOS VIRGILIO	PDS
ETEVALDO NOGUEIRA	BLOCO
JACKSON PEREIRA	PSDB
JOSE LINHARES	PSDB
LUIZ GIRAO	PDT
LUIZ PONTES	PSDB
MARCO PENAFORTE	PSDB
MARIA LUIZA FONTENELE	PSB
MORONI TORGAN	PSDB
PINHEIRO LANDIM	PMDB
UBIRATAN AGUILAR	PMDB
VICENTE FIALHO	BLOCO

PIAUI

B. SA	PTR
CIRO NOGUEIRA	BLOCO
FELIPE MENDES	PDS
JESUS TAJRA	BLOCO
JOAO HENRIQUE	PMDB
MURILLO REZENDE	PMDB
PAULO SILVA	PSDB

RIO GRANDE DO NORTE

FERNANDO FREIRE	BLOCO
IBERE FERREIRA	BLOCO
NEY LOPES	BLOCO

PARAIBA			
EFRAIM MORAIS	BLOCO	FELIX MENDONCA	PTB
FRANCISCO EVANGELISTA	PDT	GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB
IVAN BURITY	BLOCO	GENEBALDO CORREIA	PMDB
IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	JAIRO AZI	PDC
JOSE LUTZ CLEROT	PMDB	JAIRO CARNEIRO	BLOCO
RIVALDO MEDEIROS	BLOCO	JAQUES WAGNER	PT
ZUCA MOREIRA	PMDB	JOAO ALMEIDA	PMDB
		JOAO ALVES	PDS
		JONIVAL LUCAS	PDC
		JORGE KHOURY	BLOCO
		JOSE CARLOS ALELUIA	BLOCO
PERNAMBUCO		JOSE FALCAO	BLOCO
ALVARO RIBEIRO	PSB	JUTAHY JUNIOR	PSDB
INOCENCIO OLIVEIRA	BLOCO	LEUR LOMANTO	BLOCO
JOSE MOURA	BLOCO	LUIZ MOREIRA	PTB
JOSE MUCIO MONTEIRO	BLOCO	MILTON BARBOSA	BLOCO
LUIZ PIAUHILINO	PSB	NESTOR DUARTE	PMDB
MAURILIO FERREIRA LIMA	PMDB	SERGIO BRITO	PDC
MAVIAEL CAVALCANTI	BLOCO	SERGIO GAUDENZI	PDT
MIGUEL ARRAES	PSB	TOURINHO DANTAS	BLOCO
NILSON GIBSON	PMDB	ULDURICO PINTO	PSB
OSVALDO COELHO	BLOCO	WALDIR PIRES	PDT
RENILDO CALHEIROS	PCdoB		
RICARDO HERACLIO	BLOCO		
ROBERTO FRANCA	PSB		
ROBERTO FREIRE	PCB	MINAS GERAIS	
ROBERTO MAGALHAES	BLOCO	ANNIBAL TEIXEIRA	PTB
SERGIO GUERRA	PSB	ARACELY DE PAULA	BLOCO
TONY GEL	BLOCO	AVELINO COSTA	PL
		CAMILO MACHADO	BLOCO
ALAGOAS		EDMAR MOREIRA	BLOCO
JOSE THOMAZ NONO	PMDB	ELIAS MURAD	PSDB
LUIZ DANTAS	BLOCO	FELIPE NERI	PMDB
MENDONCA NETO	PDT	FERNANDO DINIZ	PMDB
VITORIO MALTA	PDS	GENESIO BERNARDINO	PMDB
		IBRAHIM ABI-ACKEL	PDS
SERGIPE		ISRAEL PINHEIRO	PRS
BENEDITO DE FIGUEIREDO	S/P	JOAO PAULO	PT
CLEONANCIO FONSECA	BLOCO	JOSE BELATO	PMDB
DUENAL CONCALVES	PDS	JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	BLOCO
EVERALDO DE OLIVEIRA	BLOCO	MARCOS LIMA	PMDB
JOSE TELES	PDS	MARIO DE OLIVEIRA	PTR
PEDRO VALADARES	PST	PAULINO CICERO DE VASCONCELLOS	PSDB
BAHIA		PAULO ROMANO	BLOCO
ALCIDES MODESTO	PT	SANDRA STARLING	PT
ANGELO MAGALHAES	BLOCO	SERGIO NAYA	PMDB
AROLDO CEDRAZ	BLOCO	TILDEN SANTIAGO	PT
BERALDO BOAVENTURA	PDT	ZAIRE REZENDE	PMDB
CLOVIS ASSIS	PDT		
		ESPIRITO SANTO	
		ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PMDB
		JONES SANTOS NEVES	PL
		JORIO DE BARROS	PMDB

NILTON BAIANO	PMDB	GERALDO ALCKMIN FILHO	PSDB
RITA CAMATA	PMDB	HEITOR FRANCO	BLÔCO
RIO DE JANEIRO			
ALDIR CABRAL	PTB	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB
ARTUR DA TAVOLA	PSDB	JOSE DIRCEU	PT
BENEDITA DA SILVA	PT	LIBERATO CABOCLO	PDT
CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	LUIZ CARLOS SANTOS	PMDB
CARLOS LUPI	PDT	LUIZ GUSHIKEN	PT
CARLOS SANTANA	PT	MALULY NETTO	BLÔCO
CIDINHA CAMPOS	PDT	MARCELINO ROMANO MACHADO	PDS
JAIR BOLSONARO	PDC	MARCELO BARBIERI	PMDB
JAMIL HADDAD	PSB	NELSON MARQUEZELLI	PTB
JANDIRA FEGHALI	PCdoB	PAULO LIMA	BLÔCO
JOAO MENDES	PTB	PEDRO PAVAO	PDS
JOSE EGYDIO	BLÔCO	RICARDO IZAR	PL
JUNOT ABI-RAMIA	PDT	ROBERTO ROLLEMBERG	PMDB
LAPROVITA VIEIRA	PMDB	ROBSON TUMA	PL
LUIZ SALOMAO	PDT	TUGA ANGERAMI	PSDB
MIRO TEIXEIRA	PDT	VALDEMAR COSTA	PL
NELSON BORNIER	PL	WALTER NORY	PMDB
PAULO DE ALMEIDA	PTB	MATO GROSSO	
PAULO PORTUGAL	PDT	MATO GROSSO	
PAULO RAMOS	PDT	MATO GROSSO	
ROBERTO CAMPOS	PDS	AUGUSTINHO FREITAS	PTB
ROBERTO JEFFERSON	PTB	JOAQUIM SUCENA	PTB
SANDRA CAVALCANTI	BLÔCO	JONAS PINHEIRO	BLÔCO
SERGIO AROUCA	PCB	RODRIGUES PALMA	PTB
SERGIO CURY	PDT	DISTRITO FEDERAL	
SIDNEY DE MIGUEL	PV	DISTRITO FEDERAL	
SIMAO SESSEM	BLÔCO	DISTRITO FEDERAL	
VIVALDO BARBOSA	PDT	AUGUSTO CARVALHO	PCB
VLADIMIR PALMEIRA	PT	BENEDITO DOMINGOS	PTB
SAO PAULO			
ALBERTO GOLDMAN	PMDB	CHICO VIGILANTE	PT
ALDO REBELO	PCdoB	MARIA LAURA	PT
ALOIZIO MERCADANTE	PT	OSORIO ADRIANO	BLÔCO
ARNALDO FARIA DE SA	BLÔCO	PAULO OCTAVIO	BLÔCO
ARY KARA	PMDB	SIGMARINA SEIXAS	PSDB
CARDOSO ALVES	PTB	GOIAS	
CUNHA BUENO	PDS	ANTONIO DE JESUS	PMDB
DELFIIM NETTO	PDS	ANTONIO FALEIROS	PSDB
EDEVALDO ALVES DA SILVA	PDS	DELIO BRAZ	BLÔCO
EDUARDO JORGE	PT	JOAO NATAL	PMDB
ERNESTO GRADELLA	S/P	LAZARO BARBOSA	PMDB
EUCLYDES MELLO	BLÔCO	MAURO BORGES	PDC
FABIO FELDMANN	PSDB	MAURO MIRANDA	PMDB
FABIO MEIRELLES	PDS	PAULO MANDARINO	PDC
FLORESTAN FERNANDES	PT	PEDRO ABRAO	PTR
GASTONE RIGHI	PTB	RONALDO CAIADO	BLÔCO
		VIRMONDES CRUVINEL	PMDB

MATO GROSSO DO SUL

ELISIO CURVO
JOSE ELIAS
VALTER PEREIRA

BLOCO
PTB
PMDB

PARANA

BASILIO VILLANI
CARLOS ROBERTO MASSA
DELCINO TAVARES
EDESIO PASSOS
EDI SILIPRANDI
ELIO DALLA-VECCCHIA
FLAVIO ARNS
IVANIO GUERRA
JONI VARISCO
JOSE FELINTO
LUIZ CARLOS HAULY
MAX ROSENMAN
MUNHOZ DA ROCHA
ONAIROVES MOURA
PEDRO TONELLI
PINGA FOGO DE OLIVEIRA
RENATO JOHNSSON
WERNER WANDERER
WILSON MOREIRA

PDS
BLOCO
PST
PT
PDT
PDT
PSDB
BLOCO
PMDB
PST
PST
BLOCO
PSDB
PTB
PT
BLOCO
BLOCO
BLOCO
PSDB

SANTA CATARINA

ANGELA AMIN
DEJANDIR DALPASQUALE
DERCIO KNOP
HUGO BIEHL
JARVIS GAIDZINSKI
LUCI CHOINACKI
LUIZ HENRIQUE
NEUTO DE CONTO
ORLANDO PACHECO
PAULO DUARTE
RUBERVAL PILOTO
VASCO FURLAN

PDS
PMDB
PDT
PDS
PL
PT
PMDB
PMDB
BLOCO
BLOCO
PDS
PDS

RIO GRANDE DO SUL

ADAO PRETTO
ADROALDO STRECK
ADYLSON MOTTA
ALDO PINTO
AMURY MULLER
ANTONIO BRITTO
ARNO MAGARINOS
CARLOS AZAMBUJA

PT
PSDB
PDS
PDT
PDT
PMDB
BLOCO
PDS

CARRION JUNIOR
CELSO BERNARDI
EDEN PEDROSO
FERNANDO CARRION
FETTER JUNIOR
GERMANO RIGOTTO
IBSEN PINHEIRO
IVO MAINARDI
JOSE FORTUNATI
LUIIS ROBERTO PONTE
MENDES RIBEIRO
NELSON JOBIM
NELSON PROENCA
OSVALDO BENDER
TELMO KIRST
VALDOMIRO LIMA
VICTOR FACCIONI
WILSON MULLER

PDT
PDS
PDT
PDS
PDS
PMDB
PMDB
PMDB
PMDB
PMDB
PDS
PDS
PDS
PDS
PDS
PDT
PDS
PDT
PDS
PDT

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — As listas de presença acusam o comparecimento de 65 Srs. Senadores e 299 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM N° 90, DE 1992-CN
(nº 535/92, na Origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, da Saúde e do Trabalho e da Administração, o texto do projeto de lei que “autoriza a abertura de créditos suplementares em favor dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Administração, no montante de Cr\$ 5.200.000.000.000,00 (cinco trilhões e duzentos bilhões de cruzeiros)”.

Brasília, 26 de agosto de 1992. F. Collor.

E.M. N° 300

Brasília, 24 de agosto de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que “autoriza a abertura de créditos suplementares em favor dos Ministérios da Saúde — Fundo Nacional de Saúde — e do Trabalho e da Administração, no montante de Cr\$ 5.200.000.000.000,00 (cinco trilhões e duzentos bilhões de cruzeiros)”.

2. A deterioração da rede de prestação de serviços médico-hospitalares, em decorrência dos baixos valores pagos pelos serviços, aliado ao frequente atraso nos pagamentos, estava a conduzir o setor a insolvência com o consequente colapso no atendimento à população.

3. Em vista disso, elegeu-se como prioridade, na área de saúde, a adequação da remuneração das internações hospitalares e atendimento ambulatorial, procedendo-se ao reajuste nos valores desses serviços.

4. Ocorre, no entanto, que as dotações orçamentárias previstas para o Ministério da Saúde não são suficientes para

o pagamento desses serviços até o final do ano. Agravando ainda mais a situação, essas dotações foram constituídas por algumas fontes de receitas que não vêm se realizando a contento, momente a contribuição para o Finsocial e as receitas de aplicações financeiras.

5. Desta forma, faz-se necessária a abertura de crédito suplementar ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, no valor de Cr\$ 5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de cruzeiros), à conta de recursos de Operação de Crédito Interna.

6. A proposição objetiva, também, atender ao Ministério do Trabalho e da Administração na execução das ações de formação profissional e da reciclagem de trabalhadores no âmbito da programação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, com crédito suplementar no valor de Cr\$ 200.000.000.000,00 (duzentos bilhões de cruzeiros), que será utilizado para aprimorar, na amplitude desejável, a qualidade dos recursos humanos engajados nas atividades produtivas.

7. O anexo projeto de lei permitirá atender-se emergencialmente essas necessidades, enquanto aguarda-se uma melhor situação do Tesouro Nacional, para a solução definitiva desses problemas.

Respeitosamente, — **Marcílio Marques Moreira**, Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento — **João Mellão Neto**, Ministro de Estado do Trabalho e da Administração — **Adib D. Jatene**, Ministro de Estado da Saúde.

PROJETO DE LEI N° 42, DE 1992-CN

Autoriza a abertura de créditos suplementares em favor dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Administração, no valor de Cr\$ 5.200.000.000.000,00 (cinco trilhões e duzentos bilhões de cruzeiros).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em favor dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Administração no valor de Cr\$ 5.200.000.000.000,00 (cinco trilhões e duzentos bilhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Para atendimento do crédito autorizado no artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de Operação de Crédito Interna contratada na forma da Lei nº 8.686, de 1993, de excesso de arrecadação de Receitas Diretamente Arrecadadas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, constantes do Anexo II desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE 36192 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

ANEXO I

CR\$ 1.000.000

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
						INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SALÚDE E SANAMENTO		5 000 000 000			5000 000 000				
SALÚDE		5 000 000 000			5000 000 000				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		5 000 000 000			5000 000 000				
13.070.0470.2400 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		5 000 000 000			5000 000 000				
13.070.0470.2400.0120 INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	SEGURIDADE	5 000 000 000			5000 000 000				
	TOTAL	5 000 000 000			5000 000 000				
	SEGURIDADE	5 000 000 000			5000 000 000				

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE 36206 - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ANEXO I

CR\$ 1.000.000

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
						INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SALÚDE E SANAMENTO		5 000 000 000			5000 000 000				
SALÚDE		5 000 000 000			5000 000 000				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		5 000 000 000			5000 000 000				
13.070.0470.2317 PARTICIPAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE		5 000 000 000			5000 000 000				
PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLOGICA EM REGIME AMBULATORIAL E DE INTERNACAO NAS CLÍNICAS MÉDICAS, BÉSICAS, PSICOSOCIAIS, ONCOLOGIA, PNEUMOLOGIA, E DOUTORAS, INFECTO-COVIDOSAS E PARASITÁRIAS, OBSERVANDO A CARACTERÍSTICA E DISPONIBILIDADE TECNOLÓGICA DE CADA UNIDADE.					5000 000 000				
13.070.0470.2317.0021 INTERNACOES NA REDE HOSPITALAR CONTRATADA E CONVENIADA	SEGURIDADE	3 000 000 000				3000 000 000			
13.070.0470.2317.0022 APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO AS SECRETARIAS ESTADUAIS DE SAÚDE	SEGURIDADE	1.400 000 000				1400 000 000			
13.070.0470.2317.0024 APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE	SEGURIDADE	600 000 000				600 000 000			
	TOTAL	5 000 000 000			5000 000 000				
	SEGURIDADE	5 000 000 000			5000 000 000				

38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO
 38101 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

CREDITO SUPLEMENTAR

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRABALHO									
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		200.000.000			200.000.000				
SEGURO DESINPREZO		200.000.000			200.000.000				
14.070.0470.2000 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		200.000.000			200.000.000				
PROVIDER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORGÃO.									
14.070.0470.2000.0007 FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR	SEGURIDADE	200.000.000			200.000.000				
	TOTAL	200.000.000			200.000.000				
	SEGURIDADE								

38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO
 38901 - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

CREDITO SUPLEMENTAR

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRABALHO									
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		200.000.000			200.000.000				
SEGURO DESINPREZO		200.000.000			200.000.000				
14.070.0470.2131 MANUTENÇÃO SEGURO-DESPREZO		200.000.000			200.000.000				
PROVIDER RECURSOS PARA A MANUTENÇÃO DO SEGURO DE DESPREZO E AUXILIO FINANCEIRO AO TRABALHADOR DESINPREZADO.									
14.070.0470.2131.0007 INTERMEDIAÇÃO E RECICLAGEM	SEGURIDADE	200.000.000			200.000.000				
	TOTAL	200.000.000			200.000.000				
	SEGURIDADE								

ANEXO II

ANEXO

ADENDO

38000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
 38206 - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CRS 1.000,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESOBRAIMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
2000.00 RECEITAS DE CAPITAL	SEB			\$ 0.000.000,000
2100.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SEB		\$ 0.000.000.000	
2110.00 OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	SEB	\$ 0.000.000.000		
2110.00 OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	SEB	\$ 0.000.000.000		
	TOTAL			\$ 0.000.000.000
	SEGURIDADE			

ANEXO II

ANEXO

ACRESCIMO

38000 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO
 38901 - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Cr\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			200.000.000
1700.00.00 TRANSF. CORRENTES	SEG		200.000.000	
1710.00.00 TRANS. INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		200.000.000	
1711.09.00 TRANSF. DE OUTROS RECURSOS DO TESOURO NACIONAL	SEG	200.000.000		
			TOTAL DA SEGURIDADE	200.000.000

Aviso nº 1.120/SG

Em 26 de agosto de 1992.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador Dirceu Carneiro
 Primeiro Secretário do Senado Federal.

Senhor Primeiro Secretário,
 Encaminho a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, de Saúde e do Trabalho e da Administração, relativa a projeto de lei que "autoriza a abertura de créditos suplementares em favor dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Administração, no valor de Cr\$ 5.200.000.000.000,00 (cinco trilhões e duzentos bilhões de cruzeiros)".

Atenciosamente, — Marcos Coimbra, Secretário-Geral da Presidência da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.409, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1992.

MENSAGEM Nº 91, DE 1992-CN
 (nº 536/92, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,
 Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto do projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União créditos adicionais até o limite de Cr\$83.260.998.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 26 de agosto de 1992. — F. Collor.

E.M. nº 256/MEFP

Brasília, 10 de agosto de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
 O Ministro da Saúde solicita abertura de créditos adicionais no montante de Cr\$83.260.998.000,00 (oitenta e três bilhões, duzentos e sessenta milhões e novecentos e noventa e oito mil cruzeiros), em favor da Fundação Oswaldo Cruz, Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, Fundação Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Saúde.

Os pleitos objetivam, basicamente, incorporar na programação orçamentária das citadas unidades, recursos provenientes de Convênios, Remanejamento de Dotação Orçamentária e Saldos de Exercício Anteriores, no montante de Cr\$83.260.998.000,00 (oitenta e três bilhões, duzentos e sessenta milhões e novecentos e noventa e oito mil cruzeiros), sendo: Cr\$81.430.110.000,00 (oitenta e um bilhões, quatrocentos e trinta milhões e cento e dez mil cruzeiros), de crédito suplementar e Cr\$ 1.830.888.000,00 um bilhão, oitocentos e trinta milhões e oitocentos e oitenta e oito mil cruzeiros), de crédito especial, com a seguinte destinação:

Cr\$ Mil

— CRÉDITO SUPLEMENTAR	81.430.110
— Fundação Oswaldo Cruz	60.847.827
● Recursos de Convênios	50.470.000
● Incorporação de Saldos de Exercício Anteriores	10.377.827
— Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição	651
● Incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores	651
— Fundação Nacional de Saúde	2.129.945
● Incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores	1.979.945
● Recursos de Convênios	150
— Fundo Nacional de Saúde	18.451.687

● Incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores	18.451.687
— CRÉDITO ESPECIAL	1.830.888
— Fundação Nacional de Saúde	1.830.888
● Incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores	1.818.888
● Remanejamento de dotação orçamentária ..	12.000
TOTAL	83.260.998

Dos recursos ora indicados Cr\$14.080.331.000,00 (quatorze bilhões, oitenta milhões e trezentos e trinta e um mil cruzeiros), destinam-se a atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais da Fundação Nacional de Saúde, Fundo Nacional de Saúde e Fundação Oswaldo Cruz e o diferencial de Cr\$69.180.667.000,00 (sessenta e nove bilhões, cento e oitenta milhões e seiscentos e sessenta e sete mil cruzeiros), custeará despesas com Outros Custeios e Capital, especialmente a produção de Imunobiológicos e Reagentes e a Manutenção do Contrato de Gestão com o Serviço Social Autônomo "Associação das Pioneiras Sociais".

Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a efetivar a abertura de créditos adicionais, até o limite de Cr\$83.260.998.000,00 (oitenta e três bilhões, duzentos e sessenta milhões e novecentos e noventa e oito mil cruzeiros), de conformidade com os incisos I, II, e III, § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e de acordo com o inciso V, do art. 167 da Constituição.

Respeitosamente, **Marcílio Marques Moreira**, Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO N° 256, DE 10-8-1992

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Projeto de lei em favor do Ministério da Saúde — Fundo Nacional da Saúde, constituído de créditos especial e suplementar.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Os créditos visam incluir na programação orçamentária do Ministério, recursos oriundos de Saldos de Exercícios Anteriores, Recursos de Convênios e Remanejamento de Dotação Orçamentária.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:
4. Custos:
 - Créditos Adicionais Cr\$83.260.998.000,00
 - Crédito Suplementar Cr\$81.430.110.000,00
 - Crédito Especial Cr\$1.830.888.000,00
5. Razões que justificam a urgência:
6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida provisória proposta passa vir a tê-lo):
7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

PROJETO DE LEI N° 43, DE 1992-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União créditos adicionais até o limite de Cr\$ 83.260.998.000,00. para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor do Ministério da Saúde — Fundo Nacional da Saúde, créditos adicionais até o limite de Cr\$260.998.000,00 (oitenta e três bilhões, duzentos e sessenta milhões, novecentos e oito mil cruzeiros), sendo:

I — crédito suplementar no valor de Cr\$81.430.110.000,00 (oitenta e um bilhões, quatrocentos e trinta milhões e cento e dez mil cruzeiros), para atender à programação indicada no Anexo I;

II — crédito especial no valor de Cr\$1.830.888.000,00 (um bilhão, oitocentos e trinta milhões e oitocentos e oitenta e oito mil cruzeiros), para atender à programação indicada nos anexos II e III.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no inciso I do art. 1º são provenientes de incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores e de Recursos de Convênios, conforme Anexo IV.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto no inciso II do art. 1º decorrerão de:

I — incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores, conforme Anexo V;

II — remanejamento de Dotações Orçamentárias, conforme Anexo VI.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

38000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
38201 - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

CR\$ 1.000,00

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS	
											CRÉDITO SUPLEMENTAR	
SAÚDE E SANAMENTO			80.614.673	10.077.171		8.469.106	41.072.876					
SAÚDE			80.614.673	10.077.171		8.469.106	41.072.876					
PESSOAL FUNDAMENTAL			3.548.481	3.204.320		71.295	70.887					
13.078.0004.4062.0002 ESTUDOS BIOMÉDICOS FUNDAMENTAIS	INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA VOLTA DA PARA AS GRANDES ENERGIAS QUE ACOMETEM A POPULAÇÃO BRASILEIRA	SEGURO-DA-VIDA	1.758.976	1.715.670		7.269						
13.078.0004.4062.0001 PESQUISA DE DOENÇAS INFECIOSAS E PARASITÁRIAS		SEGURO-DA-VIDA	1.807.525	1.406.041		87.987	70.887					
13.078.0004.4062.0002 ESTUDOS BIOMÉDICOS FUNDAMENTAIS	INFORMAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA		139.072	133.416		5.052						
13.078.0007.2311 OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO			139.072	133.416		4.453						

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESOAL E ENC. SECTORIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRIENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	MORTALIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DADO TREATMENT DOS DADOS COLETADOS, TRANSFORMANDO-OS EM INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS SOBRE SAÚDE E DIFUNDINDO MÉTODOS DE AVALIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS.	SEGURIDADE	139.072	133.419		4.653				
13.075.0057.2011.0000 OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS									
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		4.377.962	635.997		3.541.066	1.299			
13.075.0217.0056 DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS		4.377.962	635.997		3.541.066	1.299			
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS ESPECIALIZADOS A NÍVEL MÉDIO E DE ALTO NÍVEL ATRAVÉS DE OFERTAMENTO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO E STRICTO SENSU DEDICADO O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE PESSOAL QUALIFICADO									
13.075.0217.0056.0001 FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	SEGURIDADE	4.377.962	635.997		3.541.066	1.299			
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO		82.893	57.806		25.267				
13.075.0746.0001 FORMAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE ARQUIVOS EM SAÚDE E PATRIMÔNIO TÉCNICO		82.893	57.806		25.267				
RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DA FIOCRUZ E DOS ARQUIVOS DE INTERESSE PARA A HISTÓRIA DA SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL									
13.075.0246.0001 FORMAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE ARQUIVOS EM SAÚDE E PATRIMÔNIO TÉCNICO	SEGURIDADE	82.893	57.806		25.267				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		4.394.091	4.279.275		110.561	274			
13.075.0246.2017 PARTICIPAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE		4.394.091	4.279.275		110.561	274			
PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLOGICA EM REDE DE AMBULATÓRIOS E DE INTERNAÇÃO, NA CLÍNICA, MEDICAS BÁSICAS, PSICOSOCIAL, SOCIO-EDUCATIVA, SOCIO-ODONTOLOGICA, E DIFERENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS E PARASITÁRIAS, OBSERVANDO A CARACTERÍSTICA E DISPONIBILIDADE TECNOLÓGICA DE CADA UNIDADE.									
13.075.0430.2017.0000 ASSISTÊNCIA ÀS ENFERMOS INFECTOOSAS E PARASITÁRIAS	SEGURIDADE	1.187.793	1.077.267		90.122	274			
13.075.0430.2017.0040 ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL	SEGURIDADE	3.006.336	3.197.510		98.419				
VIGILÂNCIA SANITÁRIA		300.261	300.210		12.443				
13.075.0430.4000 GESTÃO DE QUALIDADE EM SAÚDE		300.261	300.210		12.443				
DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E CIENTÍFICAS PARA O CONTROLE DE QUALIDADE EM SAÚDE PERTENCENTES A BASE TÉCNICA DE REFERÊNCIA PARA A POLÍTICA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.									
13.075.0430.4000.0001 VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM DROGAS, MEDICAMENTOS, ALIMENTOS E PRODUTOS CORRELATOS	SEGURIDADE	300.261	300.210		12.443				
PRODUTOS PROFILÁTICOS E TERAPÉUTICOS		40.101.001	1.100.130		9.910.840	41.000.110			
13.075.0431.0000 PRODUÇÃO DE INJETÁVEIS MEDICAMENTOSOS, SERVOS E REAGENTES		40.101.001	1.100.130		9.910.840	41.000.110			
PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS VACUAS, REAGENTES PARA DIAGNÓSTICO E OUTROS PRODUTOS PARA OS PROGRAMAS DA SAÚDE.									
13.075.0431.0000.0001 PRODUÇÃO DE FARMACOS E MEDICAMENTOS	SEGURIDADE	210.093	210.370		4.198	110			
13.075.0431.0000.0002 PRODUÇÃO DE HOSPITALÓLOGOS E REAGENTES	SEGURIDADE	47.081.396	974.750		9.000.642	41.000.000			
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		12.974			12.974				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		12.974			12.974				
ASSISTÊNCIA SOCIAL BÁSICA		12.974			12.974				
13.075.0440.0000.0000 PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SERVIÇO PÚBLICO		12.974			12.974				
PROVIDENCIAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS E OS BENEFÍCIOS DAS AULAS REPARTIDAS AO VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEição, A EDUCAÇÃO PRE-ESCOLAR, NO REGIME DE CRONO PARA SEUS FILHOS, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS SOCIAIS ESTABELECIDOS EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.									
13.075.0440.0000.0004 AULAS-REFEição	SEGURIDADE	12.974			12.974				
TOTAL SEGURIDADE		90.047.827	10.577.171		9.000.000	41.072.876			

38000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
38203 - INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

ORÇ. 1.000

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIA

CREDITO SUPLEMENT

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAÚDE E BEM-ESTAR		001			001				
SAÚDE		001			001				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		001			001				
12.070.0001.2006 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PRODUTIVOS E APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, ATRAVÉS DA COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE, ALÉM DE PRESTAR APÓS LOGÍSTICO AS ATIVIDADES-FIM	SEGURIDADE	001			001				
12.070.0001.2006.0011 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	SEGURIDADE	001			001				
TOTAL SEGURIDADE		001			001				

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ORÇ. 1.000,00

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIA

CREDITO SUPLEMENT

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAÚDE E BEM-ESTAR		1.620.927			1.529.066	91.000			
SAÚDE		1.620.926			1.529.066	91.000			
INFORMÁTICA		1.366.000			1.274.762	91.200			
12.070.0024.2317 PARTICIPAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA EM REGIME AMBULATORIAL E DE INTERNAÇÃO NAS CLÍNICAS MÉDICAS BÁSICAS, PSQUIATRÍAS, ORTOPÓDICO, PNEUMOLOGIA, E OUTRAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS E PARASITÁRIAS, OBSERVANDO A CARACTERÍSTICA E DISPONIBILIDADE TECNOLÓGICA DE CADA UNIDADE. - DADO PROCESSADO (UNIDADE) = 893.200.000 - INSTALAR UNIDADE (UNID) = 27	SEGURIDADE	1.366.000			1.274.762	91.200			
12.070.0024.2317.0078 SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - DATASUS - DADO PROCESSADO (UNIDADE) = 893.200.000 - INSTALAR UNIDADE (UNID) = 27	SEGURIDADE	1.366.000			1.274.762	91.200			
INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS		104.306			104.306				
12.070.0044.2317 PARTICIPAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA EM REGIME AMBULATORIAL E DE INTERNAÇÃO NAS CLÍNICAS MÉDICAS BÁSICAS, PSQUIATRÍAS, ORTOPÓDICO, PNEUMOLOGIA, E OUTRAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS E PARASITÁRIAS, OBSERVANDO A CARACTERÍSTICA E DISPONIBILIDADE TECNOLÓGICA DE CADA UNIDADE. - SISTEMA CONTROLADO (SISTEMA) = 4	SEGURIDADE	104.306			104.306				
12.070.0044.2317.0076 OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE - SISTEMA CONTROLADO (SISTEMA) = 4	SEGURIDADE	104.306			104.306				
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		100.000			100.000				
12.070.0426.2318 NORMATIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NORMATIZAR E COORDENAR AS AÇÕES DO SISTEMA DE SAÚDE EM SEUS DIFERENTES NÍVEIS DE ATUAÇÃO, GARANTIVENDO O FORTALECIMENTO DE SUA CAPACIDADE TECNICO-DESENVOLVEDORA - CAPACITAÇÃO NO PAÍS (PESSOA) = 4.000 - EXAME LABORATORIAL REALIZADO (EXAME) = 3.000 - IMPRESSO PÚBLICO/AD (EXEMPLAR) = 60.000 - MATERIAL INSTRUCIONAL PRODUZIDO (UNIDADE) = 80.000 - EVENTO, SEMINÁRIO E REUNIÃO TÉCNICA (UNID) = 100	SEGURIDADE	100.000			100.000				
12.070.0426.2318.0009 AÇÕES DE NORMATIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DO CONTROLE DA TUBERCULOSE E OUTRAS ENFERMIDADES - CAPACITAÇÃO NO PAÍS (PESSOA) = 4.000 - EXAME LABORATORIAL REALIZADO (EXAME) = 3.000 - IMPRESSO PÚBLICO/AD (EXEMPLAR) = 60.000 - MATERIAL INSTRUCIONAL PRODUZIDO (UNIDADE) = 80.000 - EVENTO, SEMINÁRIO E REUNIÃO TÉCNICA (UNID) = 100	SEGURIDADE	100.000			100.000				
BEM-ESTAR		001			001				
BEM-ESTAR GERAL		001			001				
12.070.0446.1112 INFRA-ESTRUTURA DE SANEAMENTO BÁSICO PROVIDENCIAR ÁREA POTÁVEL AS POPULAÇÕES DE BAIXA RENDA DAS PEQUENAS LOCALIDADES, SEM COMO DESTINAÇÃO ARMAZÉM DOS DESEJOS.	SEGURIDADE	001			001				
12.070.0446.0038 SANEAMENTO BÁSICO EM BELO JARDIM - PE	SEGURIDADE	001			000.010				
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		000.010			000.010				
PROTEÇÃO AO TRABALHADOR		000.010			000.010				
ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL		000.010			000.010				
12.070.0446.0009 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SERVIDOR PÚBLICO PROVIDENCIAR AOS SERVIDORES PÚBLICOS O RECEBIMENTO DOS AUXÍLIOS REFERENTES AO REPOSIÉTARIO, VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO, A RECREAÇÃO, A PESCA, O PREMIO DE ONCHÉE PARA OS SEUS FILHOS, ALÉM DE OUTROS BENEFÍCIOS SOCIAIS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.	SEGURIDADE	400.030			400.030				
12.070.0446.0009 SERVIÇO-ONCHÉE	SEGURIDADE	400.030			400.030				

38000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
38211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

on 1,000,000

四四

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSAOES FINANCEIRAS	MORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
3 070 0400 0000 0003 CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE	SEGURIDADE	102.470			102.470				
TOTAL	SEGURIDADE	2.129.949			2.030.006	91.000			

AS QUANTIDADES DAS MÍTAS REPRESENTAM A POSIÇÃO ATUAL

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FONDO NACIONAL DE SAÚDE

36901 - FONDO NACIONAL DE SAÚDE

2000-1-20

AMEND

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

300 7.00

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ALUGO E ARRENDAMENTO									
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		10.491.987	3.991.339	286.306	14.044.193	100.000		17.000	
DÍVIDA INTERNA		316.198		286.306				17.000	
3.000.0033.2027		316.198		286.306				17.000	
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO		316.198		286.306				17.000	
CLASSE CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO, JUROS, COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS DE CORRENTES DE IMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS.									
3.000.0033.2027.0001		316.198		286.306				17.000	
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO		316.198		286.306				17.000	
SAÚDE		10.136.490	3.991.339		14.044.193	100.000			
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		10.136.492	3.991.339		14.044.193	100.000			
3.070.0420.2312		394.092			784.092	100.000			
NORMALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE									
NORMALIZAR E COORDENAR AS AÇÕES DO SISTEMA DE SAÚDE EM SEUS DIFERENTES NÍVEIS DE ATUAÇÃO, OBJETIVANDO O FORTALECIMENTO DA SUA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.									
3.070.0420.2310.0001		394.092			784.092	100.000			
ORGANIZAÇÃO DE SISTEMAS DE SAÚDE		394.092			784.092	100.000			
3.070.0420.2637		17.200.000	3.991.339		13.200.461				
CONTRATO DE GESTÃO COM A ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS		17.200.000	3.991.339		13.200.461				
PROVICAR SUPORTE FINANCEIRO PARA OS CONTRATOS DE GESTÃO ESTABELECIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COM O SERVIÇO SOCIAL AUTORIZADO ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, COM VISTAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS GRATUITOS A POPULAÇÃO.									
3.070.0420.2027.0001		17.200.000	3.991.339		13.200.461				
REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO COM O SERVIÇO SOCIAL AUTORIZADO "ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS"		17.200.000	3.991.339		13.200.461				
	TOTAL	10.491.987	3.991.339	286.306	14.044.193	100.000			
	SEGURO DA DÉ								
	TOTAL	10.491.987	3.991.339	286.306	14.044.193	100.000			

第31章 事件与操作

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36211 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

11

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)

CREDITO ESPEC

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

amt 1.000,-

ANEXO III
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAÚDE E BEM-ESTAR		1.819.666	11.621		201.176	1.646.666			
SAÚDE		230.956				230.956			
PESQUISA APLICADA		16.961				16.961			
13.070.0000.1001.0001	PESQUISA APLICADA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	16.961				16.961			
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, PROPRIEDADE DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS NO PROJETO, COMO FIM, PARA IMPLEMENTAR NOSSOS PROJETOS ESPECÍFICOS DE PESQUISA									
• ESTUDO E PESQUISA REALIZADOS (UNIDADE) • 0									
13.070.0000.1001.0004	TECNOLOGIA APROPRIADA DE PROCESSOS E PRODUTOS	16.961				16.961			
• ESTUDO E PESQUISA REALIZADOS (UNIDADE) • 0									
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		210.016				210.016			
13.070.0420.1000.1000	INFRA-ESTRUTURA EM SERVIÇOS DE SAÚDE	210.016				210.016			
FORNECER A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES DE SAÚDE (HOSPITAIS, UNIDADES MISTAS, CENTROS E POSTOS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS) EM TERMOS DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE BUSCANDO-SE A MAIOR EFICÁCIA DOS SERVIÇOS									
13.070.0420.1000.0140	REAPARELHAMENTO DA UNIDADE MISTA DE BOCAIUVA - MS	16.260				16.260			
13.070.0420.1000.0152	CONCLUSÃO DE UNIDADE DE SAÚDE EM MUNDO - MS	100.260				100.260			
13.070.0420.1000.0162	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE MISTA EM VICTORINO POLIS - GO	21.811				21.811			
13.070.0420.1000.0176	REAPARELHAMENTO COM UNIDADE MÓVEL PARA LABORATÓRIO DE CONTAPE DE MALARIA - GO	28.961				28.961			
13.070.0420.1000.0182	AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DE AGUIRRA - SE	14.341				14.341			
13.070.0420.1000.0186	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE MISTA NO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA	1.616				1.616			
13.070.0420.1000.0198	CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DE LARANJAL - AP	40				40			
13.070.0420.1000.0220	AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL DE BAIXO QUANCO - ES	22.945				22.945			
13.070.0420.1000.0231	CONCLUSÃO DA UNIDADE MISTA DE TOCANTINOPOLIS - TO	14.341				14.341			
GANHEMTO		562.292	11.627		201.176	1.310.292			
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA		28.002				28.002			
13.070.0420.1111	SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	28.002				28.002			
CONTRIBUIR PARA A PRODUÇÃO DA ÁGUA E HOSPI-ITALIDADES, PRINCIPALMENTE A INFANTIL, DEVIDO AS DOENÇAS ENTRE AS DE VEICULAÇÃO HIDRICA E ALIMENTAR, A EXPECTATIVA DE VIDA E A PRODUTIVIDADE DAS POPULAÇÕES.									
13.070.0420.1111.0004	CONCLUSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO BISTRETO DE BANHEIRO DA RAIZ EM JANAÚBA - MS	28.002				28.002			
ABASTECIMENTO DE ÁGUA		340.232				340.232			
13.070.0447.1111	SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	340.232				340.232			
CONTRIBUIR PARA A PRODUÇÃO DA ÁGUA E HOSPI-ITALIDADES, PRINCIPALMENTE A INFANTIL, DEVIDO AS DOENÇAS ENTRE AS DE VEICULAÇÃO HIDRICA E ALIMENTAR, A EXPECTATIVA DE VIDA E A PRODUTIVIDADE DAS POPULAÇÕES.									
13.070.0447.1111.0015	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE QUATUÍ E JUBAI MUNICÍPIO DE CONQUISTA - MS	16.341				16.341			
13.070.0447.1111.0017	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE JUNDIAÍ - MS	16.341				16.341			
13.070.0447.1111.0018	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE BORDA DA MATA - MS	3.437				3.437			
13.070.0447.1111.0019	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE TAQUARIAS - MS	1.419				1.419			
13.070.0447.1111.0020	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE LIMA QUATU - MS	2.861				2.861			
13.070.0447.1111.0021	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM FELÍCIO DE SANTOS - MS	2.241				2.241			
13.070.0447.1111.0022	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM SERRODO MESTRE GONÇALVES - MS	2.241				2.241			
13.070.0447.1111.0023	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE SERRA VISTA DE MINAS - MS	2.241				2.241			
13.070.0447.1111.0027	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ITABAMA - MS	7				7			
13.070.0447.1111.0028	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE LAGOA ALEGRE - PI	1.461				1.461			
13.070.0447.1111.0029	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE CALDEIRAS - PB	4.201				4.201			
13.070.0447.1111.0030	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE LAGOA ALEGRE - PI	6				6			

38000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISORIAS
38201 - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

解題 1

卷 1.000, 5

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDIT TO SUPPLEMENTAL

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
12.070.0447.1111.0031 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE COLATINA - ES	SEGURIDADE								
12.070.0447.1111.0032 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE A GIGITA - MG	SEGURIDADE	8.874				8.874			
12.070.0447.1111.0033 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE ICO - CR	SEGURIDADE	2.833				2.833			
12.070.0447.1111.0034 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE CANTINHOS - CE	SEGURIDADE	2.001				2.001			
12.070.0447.1111.0035 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE CANDIN - CE	SEGURIDADE	11.141				11.141			
12.070.0447.1111.0036 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE IPUÍPUS - CE	SEGURIDADE	9.064				9.064			
12.070.0447.1111.0037 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE IPU - CE	SEGURIDADE	8.170				8.170			
12.070.0447.1111.0038 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE IPIAUÍ - CE	SEGURIDADE	12.903				12.903			
12.070.0447.1111.0040 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE UMBURUÍ DO NORTE - CE	SEGURIDADE	21.811				21.811			
12.070.0447.1111.0041 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE BOA VIAGEM - CE	SEGURIDADE	81.811				81.811			
12.070.0447.1111.0042 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE GUARANAMIRIM - CE	SEGURIDADE	4.876				4.876			
12.070.0447.1111.0048 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE IPIRANGA - CE	SEGURIDADE	2.241				2.241			
12.070.0447.1111.0046 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE SOLONOPOLIS - CE	SEGURIDADE	00				00			
12.070.0447.1111.0047 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE SPARÁ - CE	SEGURIDADE	2.324				2.324			
12.070.0447.1111.0049 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE JAGUARIBE - CE	SEGURIDADE	32				32			
12.070.0447.1111.0050 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE SERRA NOVA - CE	SEGURIDADE	7.264				7.264			
12.070.0447.1111.0051 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE SERRAL - CE	SEGURIDADE	00				00			
12.070.0447.1111.0052 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE RUSSES - CE	SEGURIDADE	1.933				1.933			
12.070.0447.1111.0053 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE CARAPIABAS EM CAMPO FORTE - BA	SEGURIDADE	4.207				4.207			
12.070.0447.1111.0054 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE PINDAI - BA	SEGURIDADE	4.201				4.201			
12.070.0447.1111.0055 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE RIBEIRÃO - PE	SEGURIDADE	901				901			
12.070.0447.1111.0056 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM BURITACO - PE	SEGURIDADE	2.001				2.001			
12.070.0447.1111.0058 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM JESUSARE - BA	SEGURIDADE	2.112				2.112			
12.070.0447.1111.0070 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM BURITI - PE	SEGURIDADE	66.903				66.903			
12.070.0447.1111.0071 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM SÃO CONCÍLIO - PE	SEGURIDADE	66.003				66.003			
12.070.0447.1111.0072 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM SERRA DO COTIA - PE	SEGURIDADE	66.000				66.000			
12.070.0447.1111.0074 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM SÃO JOSÉ DO INCÉNCIO - PI	SEGURIDADE	12.147				12.147			
12.070.0447.1111.0075 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM SÃO TOME DAS LETRAS - MG	SEGURIDADE	12.147				12.147			
12.070.0447.1111.0073 CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ÁGUA EM SÃO JOSÉ DA CACHARAVÁ - PI	SEGURIDADE	197				197			
12.070.0447.1111.0074 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE COTIAJAL - MG	SEGURIDADE	8.061				8.061			
12.070.0447.1111.0075 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE CLAUSÓPOLIS - MG	SEGURIDADE	300				300			
12.070.0447.1111.0076 CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM PONTE NOVA - MG	SEGURIDADE	000				000			
12.070.0447.1111.0077 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO EM CRATO PIAUÍ - PI	SEGURIDADE	2.241				2.241			
12.070.0446.1111.0012 INFRA-ESTRUTURA DE BEM-VIVER GERAL		1.007.297	61.007		604.170	904.290			
12.070.0446.1111.0012 INFRA-ESTRUTURA DE BEM-VIVER GERAL		146.100				146.100			

PROPORCIONAR ÁREA PESTAVEL AS POPULAÇÕES DE SAIBA
ENCONTRAR AS PEGUERAS LOCALIDADES, BEM COMO DESTINAÇÃO
DESPERDIÇO DOS OBJETOS.

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

CDS 1.000,00

ANEXO III
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)CREDITO ESPECIA
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E DIC. SOCIAIS	APRÉS E INC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
13.070.0446.1112.0016 SANEAMENTO BÁSICO EM PAULISTANA - PI	SEGURIDADE	1.401				1.401			
13.070.0446.1112.0019 SANEAMENTO BÁSICO DE BETÂNIA EM ITAPIPOCA - CE	SEGURIDADE	7.061				7.061			
13.070.0446.1112.0019 SANEAMENTO BÁSICO EM ITIRACU - ES	SEGURIDADE	8.167				8.167			
13.070.0446.1112.0017 SANEAMENTO BÁSICO EM IAPUAN PINHEIRO - CE	SEGURIDADE	1.401				1.401			
13.070.0446.1112.0018 SANEAMENTO BÁSICO EM ASSUNÇÃO - CE	SEGURIDADE	200				200			
13.070.0446.1112.0019 SANEAMENTO BÁSICO DE BETÂNIA MUNICÍPIO DE IAPUAN PINHEIRO - CE	SEGURIDADE	1.401				1.401			
13.070.0446.1112.0020 SANEAMENTO BÁSICO EM JAMACARU - CE	SEGURIDADE	2.000				2.000			
13.070.0446.1112.0021 SANEAMENTO BÁSICO EM PIRES PEREIRA - CE	SEGURIDADE	7.171				7.171			
13.070.0446.1112.0022 SANEAMENTO BÁSICO EM CATOLÉ - CE	SEGURIDADE	1.434				1.434			
13.070.0446.1112.0023 SANEAMENTO BÁSICO EM AMARANTINA - CE	SEGURIDADE	876				876			
13.070.0446.1112.0024 SANEAMENTO BÁSICO EM DELMIRO GOUVÉIA - CE	SEGURIDADE	2.423				2.423			
13.070.0446.1112.0025 SANEAMENTO BÁSICO EM FLAMENGOS - CE	SEGURIDADE	9.214				9.214			
13.070.0446.1112.0026 SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO JOSÉ EM BOLONOPOLÉ - CE	SEGURIDADE	720				720			
13.070.0446.1112.0027 SANEAMENTO BÁSICO EM OLHO D'ÁGUA MUNICÍPIO DE SORRAL - CE	SEGURIDADE	7.171				7.171			
13.070.0446.1112.0028 SANEAMENTO BÁSICO EM CARNAUBA - CE	SEGURIDADE	16.341				16.341			
13.070.0446.1112.0029 SANEAMENTO BÁSICO EM NOVALEIA - CE	SEGURIDADE	7.171				7.171			
13.070.0446.1112.0030 SANEAMENTO BÁSICO EM MUTUÍPE - BA	SEGURIDADE	141				141			
13.070.0446.1112.0031 SANEAMENTO BÁSICO EM BOQUEIRÃO - BA	SEGURIDADE	21.090				21.090			
13.070.0446.1112.0032 SANEAMENTO BÁSICO EM IPUBI - PE	SEGURIDADE	961				961			
13.070.0446.1112.0033 SANEAMENTO BÁSICO EM BAHIAZ - PE	SEGURIDADE	961				961			
13.070.0446.1112.0034 SANEAMENTO BÁSICO EM URUCUCA, MUNICÍPIO DE LINDÉRIO - PE	SEGURIDADE	961				961			
13.070.0446.1112.0035 SANEAMENTO BÁSICO EM JATABAÍ - PE	SEGURIDADE	961				961			
13.070.0446.1112.0036 SANEAMENTO BÁSICO EM PASSIÁ - PE	SEGURIDADE	2.000				2.000			
13.070.0446.1112.0037 SANEAMENTO BÁSICO EM LAGOA DOS BAIOS - PE	SEGURIDADE	961				961			
13.070.0446.1112.0039 SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE BUIQUE - PE	SEGURIDADE	200				200			
13.070.0446.1112.0040 SANEAMENTO BÁSICO EM CORTEZ - PE	SEGURIDADE	961				961			
13.070.0446.1112.0041 SANEAMENTO BÁSICO EM SIRINHÁM - PE	SEGURIDADE	6.000				6.000			
13.070.0446.1112.0070 SANEAMENTO BÁSICO NA LOCALIDADE DE BANHEIRO, EM PARATINHA - BA	SEGURIDADE	7.171				7.171			
13.070.0446.1112.0071 SANEAMENTO BÁSICO EM DOM SILVINO - PI	SEGURIDADE	3.290				3.290			
13.070.0446.1112.0072 SANEAMENTO BÁSICO EM FRANCISCO DA C. - PI	SEGURIDADE	26.970				26.970			
13.070.0446.1112.0073 SANEAMENTO BÁSICO EM SANTA CRUZ DO PIAUÍ - PI	SEGURIDADE	7.171				7.171			
13.070.0446.1112.0074 MELHORIAS SANITÁRIAS		0.000				0.000			
CONTROLE AS OBRAS EVITÁVEIS ATRAVÉS DE MEDIDAS DE SANEAMENTO BÁSICO nos CONCELHOS.									
13.070.0446.1112.0010 CONSTRUÇÃO DE PESSAS ASSISTÉTICAS EM PIAUÍ MUNICÍPIO - PI	SEGURIDADE	17.000				17.000			
13.070.0446.1112.0011 CONSTRUÇÃO DE MOULDES SANITÁRIOS EM PONTA GROSSA - PI	SEGURIDADE	0.001				0.001			
13.070.0446.1112.0012 SANEAMENTO BÁSICO EM ÁREAS RURAIS		1.000.000	10.000		980.170	702.370			
ORGANIZAR E OPERACIONALIZAR DO SISTEMA DE SUPPLYA DE SANEAMENTO BÁSICO nas ÁREAS RURAIS, DEPLANTAR SISTEMAS SIMPLIFICADOS DE DESTRITAÇÃO DE SÓLIDOS, DE RECICLAGEM DE ÁGUA E DE MELHORIAS COMUNITÁRIAS.									
• LOCALIDADE ASSISTÉTICA (UNIDADE) = 000									
13.070.0446.1112.0002 DESPENDIMENTO E APOIO TÉCNICO AS ÁGÜAS DE SANEAMENTO RURAL	SEGURIDADE	700.100				700.100			
• LOCALIDADE ASSISTÉTICA (UNIDADE) = 000									
13.070.0446.1112.0003 DESPENDIMENTO DE ÁGÜAS DE SANEAMENTO RURAL	SEGURIDADE	870.999	10.001		861.170				
• LOCALIDADE ASSISTÉTICA (UNIDADE) = 000									
13.070.0446.1112.0010 SANEAMENTO DAS ÁGUAS EM ÁREAS RURAIS DE CRISTALANDIA DO PIAUÍ - PI	SEGURIDADE	0				0			
13.070.0446.1112.0011 SANEAMENTO BÁSICO EM ZONA RURAL DE MONTA ALTO DO PIAUÍ - PI	SEGURIDADE	0.001				0.001			

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

CR\$ 1.000,00

ANEXO III

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SISTEMA DE ENFOTS		2.001				2.001			
12 070 0400 1111 0011 SISTEMA DE ENFOTAMENTO SANITARIO CONTRIBUIR PARA O CONTROLE DAS DOENÇAS PARASITÁRIAS TRANSMITÍVEIS PELOS ENFOTS, ASSIM COMO, PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA	SEGURADORES	2.001				2.001			
12 070 0400 1111 0011 SISTEMA DE ENFOTAMENTO DE JOSÉ CAMPA - RR									
TOTAL	SEGURADORES	1.810.866	11.821		261.178	1.345.009			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO IV

ANEXO

ACRESCIMO

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
36201 - FUNDAÇÃO GERALDO CRUZ

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESEMBOLAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEB			10.770.251
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEB		9.420.000	
1780.00.00 TRANSFERENCIAS DE CONVENTOS	SEB		9.420.000	
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	SEB		10.350.251	
1980.00.00 RECEITAS DIVERGAS	SEB		10.350.251	
1980.00.90 BALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	SEB	10.350.251		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	SEB			41.072.570
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEB		41.060.000	
2480.00.00 TRANSFERENCIAS DE CONVENTOS	SEB		41.060.000	
2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	SEB		22.876	
2580.00.00 BALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	SEB		22.876	
2580.00.90 BALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	SEB	22.876		
TOTAL RECEITAS				80.847.827

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO IV

ANEXO

ACRESCIMO

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
36300 - INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESEMBOLAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEB			651
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	SEB		651	
1980.00.00 RECEITAS DIVERGAS	SEB		651	
1980.00.90 BALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	SEB	651		
TOTAL RECEITAS				651

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO IV

ANEXO

ACRESCIMO

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)			
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESCOBROAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			2.038.647
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		160.000	
1780.00.00 TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	SEG		160.000	
1800.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	SEG		1.888.647	
1880.00.00 RECEITAS DIVERSAS	SEG		1.888.647	
1980.00.98 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	SEG	1.888.647		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			91.298
2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	SEG		91.298	
2580.00.00 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	SEG		91.298	
2580.99.00 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	SEG	91.298		
			TOTAL SEGURIDADE	2.129.946

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO IV

ANEXO

ACRESCIMO

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
36001 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)			
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESCOBROAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			18.333.798
1800.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	SEG		18.333.798	
1880.00.00 RECEITAS DIVERSAS	SEG		18.333.798	
1980.00.98 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	SEG	18.333.798		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			117.899
2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	SEG		117.899	
2580.00.00 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	SEG		117.899	
2580.99.00 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	SEG	117.899		
			TOTAL SEGURIDADE	18.451.697

CRÉDITO ESPECIAL

ANEXO V

ANEXO

ACRESCIMO

36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)			
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESCOBROAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			272.998
1800.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	SEG		272.998	
1880.00.00 RECEITAS DIVERSAS	SEG		272.998	
1980.00.98 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	SEG	272.998		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			1.846.898
2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	SEG		1.846.898	
2580.00.00 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	SEG		1.846.898	
2580.99.00 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	SEG	1.846.898		
			TOTAL SEGURIDADE	1.848.896

38000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE
38211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

OPA 1.000.000

ANEXO VI

CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSPARENCIA

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
SAÚDE E BEM-ESTAR		12.000				12.000			
SAÚDE		12.000				12.000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL		12.000				12.000			
13.079 0021 2006 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		12.000				12.000			
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, ATRAVÉS DA COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE, ALÉM DE PRESTAR APOIO LOGÍSTICO AS ATIVIDADES-FIM									
13.079 0021 2006 0011 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	SEGURIDADE	12.000				12.000			
TOTAL	SEGURIDADE	12.000				12.000			

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.409, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — As mensagens que acabam de ser lidas encaminham os Projetos de Lei nºs 42 e 43, de 1992-CN, que tratam de abertura de crédito.

Nos termos da Resolução nº 1, de 1991-CN, os referidos projetos serão remetidos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, e fica estabelecido o seguinte calendário para sua tramitação:

Dia 8/9 — Distribuição de avulsos;

Até 16/9 — Prazo para apresentação de emendas;

Dia 21/9 — Distribuição de avulso das emendas;

Até 1º/10 — Prazo para encaminhamento dos pareceres à Mesa do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, mensagem presidencial que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

(*) MENSAGEM N° 92, DE 1992-CN,
(nº 541/92, na origem)

Pela qual o Senhor Presidente da República encaminha à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 44, de 1992-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A mensagem que acaba de ser lida encaminha o Projeto de Lei nº 44, de 1992-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1993.

A Presidência adverte os Srs. Congressistas de que se trata da Lei de Meios da União para o próximo exercício

financeiro, matéria da maior importância para a vida política e administrativa do País.

Nos termos da Resolução nº 1, de 1991-CN, o referido projeto será remetido à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, e fica estabelecido o seguinte calendário para sua tramitação:

Dia 8/9 — Distribuição de avulsos.

Até 11/9 — Prazo para indicações para o relatório preliminar.

De 22/9 a 6/10 — Prazo para apresentação de emendas.

Dia 16/10 — Distribuição de avulso das emendas.

Até 25/10 — Prazo para votação dos pareceres parciais.

Até 5/11 — Prazo para votação dos pareceres setoriais.

Até 23/11 — Prazo para votação do parecer final.

Até 4/12 — Prazo para encaminhamento do parecer final à Mesa do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM N° 93, DE 1992-CN
(nº 275/92, na Origem)

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.064, de 1989 (nº 7.3/91 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

São os seguintes os dispositivos ora vetados:

Art. 37 e seu parágrafo

"Art. 37. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar ministro do Tribunal de Contas da União para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

Parágrafo único. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação ao Presidente do Tribunal de Contas da União, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias."

Razões do voto

As estipulações do artigo e respectivo parágrafo, se mantidas, reduziriam os Ministros do Tribunal -- e, por via de consequência, o próprio Tribunal -- à contingência de terem de explicar razões e circunstâncias de suas decisões até mesmo "a qualquer das Comissões" do Senado ou da Câmara. Perderiam os Ministros a autonomia que a Constituição lhes garante, e se suprimiria ao Tribunal a independência em relação ao Legislativo.

A obrigação de comparecer perante Comissões do Congresso para prestar informações exorbita flagrantemente do estrito dever que se impõe ao Magistrado de fundamentar os votos e sentenças no momento do julgamento e institui uma instância revisora de posições do Tribunal e de seus membros, que a Constituição não previu e que sua interpretação sistemática repele.

Justifica-se, portanto, o voto por inconstitucionalidade.

Inciso I do art. 50Art. 50

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas da União, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno;"

Razões do voto

A expressão "por determinação do Tribunal de Contas da União", como colocada, dá a entender claramente que os Sistemas de Controle Interno dos três Poderes ficarão expostos a uma hierarquia (do TCU) indevida quanto às prerrogativas dos Poderes de planejar, programar e executar as atividades que lhes são afetas, estabelecidas na Lei Maior. Ademais, o sentido iníncio do referido Inciso Icre, a meu ver, a indispensável garantia de independência entre os Poderes da União.

Outro ponto a ser considerado é o de que o Controle Externo cabe ao Congresso Nacional, que o exercerá com o auxílio do TCU (art. 71 da CF), donde se evidencia que o Controle Externo não se resume ao Tribunal de Contas da União.

Cabe lembrar, por fim, que é finalidade dos Sistemas de Controle Interno dos três Poderes, dentre outras, apoiar o Controle Externo em sua missão institucional. Apoiar, no entanto, tem o sentido de auxílio mútuo, não de cumprimento de determinações.

§§ 1º e 2º do art. 53Art. 53

§ 1º A denúncia, que deverá versar sobre matéria de competência do Tribunal, poderá ser feita oralmente ou por escrito.

§ 2º A denúncia oral será reduzida a escrito, assinada por funcionário que receber o respectivo termo, do qual constarão a exposição da irregularidade ou ilegalidade denunciada e a qualificação do denunciante."

Razões do voto

Os processos e procedimentos do Tribunal de Contas da União, como, aliás, de qualquer outra corte, caracterizam-se pelo obrigatório atendimento a requisitos formais, essenciais à segurança e rigor dos julgamentos.

A observância dos requisitos formais do processo é indispensável, inclusive, para assegurar o integral respeito aos direitos e garantias individuais dos administradores públicos, amparados, como qualquer cidadão, pelos incisos do art. 5º da Constituição.

Mesmo quando reduzida a termo por funcionário do Tribunal, a denúncia oral contraria frontalmente esse requisito da formalidade. Cumpre, por isso, exigir-se que toda e qualquer denúncia endereçada ao Tribunal seja devidamente formalizada por escrito pelo próprio denunciante, de forma a afastar qualquer possibilidade de imprecisões e dúvidas posteriores quanto à exatidão e alcance dos seus termos. Tal precaução se abona, além do mais, à vista do que estatui: o § 2º do art. 74 da Constituição.

Cabe, desse modo, o voto por contrariedade ao interesse público.

Art. 75

"Art. 75. São crimes de responsabilidade dos ministros do Tribunal de Contas da União:

I - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferidos em sessão do Tribunal ou de qualquer de suas Câmaras;

II - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito para atuar no processo;

III - retardar, por meio não previsto em lei ou no Regimento Interno, o andamento de processo em tramitação;

IV - ser desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

V - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Parágrafo único. Os crimes definidos neste artigo, ainda quando simplesmente tentados, impõem a pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública. Imposta pelo Supremo Tribunal Federal, em processo instaurado por iniciativa de qualquer dos membros do Ministério Públco junto ao Tribunal de Contas da União."

Razões do voto

Os deveres dos Magistrados e as penalidades que lhes podem ser infligidas em caso de infringência já se acham adequada e completamente regulados no Título III da Lei Complementar n° 35 (Lei Orgânica da Magistratura-LOMAN).

Por força do estabelecido no art. 73, § 3º, da Constituição, os Ministros do Tribunal de Contas da União gozam das mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Contraí, portanto, o dispositivo constitucional mencionado fixar para os Ministros do TCU disciplina distinta daquela aplicável aos Magistrados do STJ.

Art. 78 caput

"Art. 78. O auditor, quando em substituição a ministro, terá as mesmas garantias, vencimentos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal."

Razões do voto

A inconstitucionalidade situa-se na segunda parte do dispositivo, na qual se equiparam os vencimentos do Auditor aos de Juiz do Tribunal Regional Federal, elastecendo o alcance do art. 73, § 4º, da Constituição Federal, que só se refere a "garantias e impedimentos".

§ 1º do art. 80Art. 80

§ 1º O procurador-geral, nomeado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, após aprovação do Senado Federal, será escolhido dentre os subprocuradores-gerais, tendo tratamento protocolar e vencimentos correspondentes aos do cargo de Ministro do Tribunal."

Razões do voto

Este parágrafo equipara os vencimentos do Procurador-Geral aos de Ministro do Tribunal, ao arrepro da vedação expressa no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 89 e ss

"Art. 89. O Tribunal de Contas da União encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Plenário referentes aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º A proposta referente ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o caput deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º A proposta referente ao projeto de lei orçamentária anual do Tribunal:

I - correlacionará os recursos programados para o exercício do controle com os recursos a serem controlados;

II - será fundamentada em análise de custos e na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências;

III - somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com a prévia audiência do Tribunal."

Razões do voto

Ao inserir na proposição matéria orçamentária já tratada não só nos arts. 165 a 169 da Constituição, mas igualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, este artigo e seus parágrafos não condizem com a boa técnica legislativa, assim desatendendo ao interesse público.

Constata-se, sob outro aspecto, a inquestionável inconstitucionalidade do inciso III do § 3º, que pretende submeter a competência do Congresso Nacional para deliberar sobre o projeto de orçamento a órgãos de linha do Tribunal de Contas da União. O dispositivo é, portanto, contrário ao art. 166 da Constituição.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL nº 1.445/91, na Câmara dos Deputados
PLC nº 17/92, no Senado Federal

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I

Natureza e Competência

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta lei;

IV - acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

V - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII - emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo do Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

VIII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

IX - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 a 61 desta lei;

X - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XI - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIII - propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XIV - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XV - propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 a 55 desta lei;

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

S 1º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

S 2º - A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejuízamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

S 3º - Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I - o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica), e do Ministério público junto ao Tribunal;

II - fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;

III - dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.

Art. 2º - Para o desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Tribunal poderá solicitar ao Ministro de Estado supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 3º - Ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Capítulo II

Jurisdição

Art. 4º - O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo.

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social.

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal.

IX - os representantes da União ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II

JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Capítulo I

Julgamento de Contas

Seção I

Tomada e Prestação de Contas

Art. 6º - Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5º desta Lei.

Art. 7º - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único - Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 8º - Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

S 1º - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

S 2º - A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu S 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

S 3º - Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 9º - Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV - pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 desta Lei.

Seção II

Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

Art. 10 - A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

S 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestrar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

S 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

S 3º - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei.

Art. 11 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrerestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 12 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

S 1º - O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importânia devida.

S 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

S 3º - o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 13 - A decisão preliminar a que se refere o art. 11 desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 14 - O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 15 - Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, e

legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

S 1º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

S 2º - Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

S 3º - Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajustamento das ações civis e penais cabíveis.

Subseção I

Contas Regulares

Art. 17 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Subseção II

Contas Regulares com Ressalva

Art. 18 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Subseção III

Contas Irregulares

Art. 19 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo Único - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

Subseção IV

Contas Iliquidáveis

Art. 20 - As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente, alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21 - O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo.

S 1º - Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

S 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Seção III

Execução das Decisões

Art. 22 - A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;
 II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo único - A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 23 - A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;
 II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 18 desta Lei;

III - no caso de contas irregulares:
 a) obrigação de o responsável no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa combinada, na forma prevista nos arts 19 e 57 desta Lei;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei.

Art. 24 - À decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou combinção de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.

Art. 25 - O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único - A notificação será feita na forma prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 26 - Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 27 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 28 - Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Pùblico junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta Lei.

Art. 29 - A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 30 - Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;
 b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;
 c) da comunicação de diligência;

d) da notificação;

II - da publicação de edital no Diário Oficial da União, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial da União.

Seção IV

Recursos

Art. 31 - Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa.

Art. 32 - De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;
 II - embargos de declaração;
 III - revisão.

Parágrafo único - Não se conhecêrá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Pùblico junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 34 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Art. 35 - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Pùblico junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 36 - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

Art. 37 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Pùblico junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Capítulo II

Fiscalização a Cargo do Tribunal

Seção I

Contas do Presidente da República

Art. 38 - Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único - As contas consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do Órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Seção II

Fiscalização exercida por iniciativa do Congresso Nacional

Art. 39 - A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar o Tribunal de Contas da União para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando alegada irregularidade a que sejam justificadas, quando:

Parágrafo único - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedido de informação ao Presidente do Tribunal de Contas da União, importando clima de suspeitabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias.

Art. 40 - Compete, ainda, ao Tribunal:

I - realizar por iniciativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas pelo poder público federal;

II - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão mista permanente de Senadores e Deputados, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 72 da Constituição Federal.

IV - auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, ou comissão técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na Lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Seção III

Atos Sujeitos a Registro

Art. 41 - De conformidade com o preceituado nos arts. 58, inciso XXIV, 71, incisos II e III, 73 in fine, 74, 75, 96, inciso I, alínea a, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

Parágrafo único - Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 40 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Seção IV

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 41 - Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 38 desta Lei;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

IV - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

§ 1º - As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores da Secretaria do Tribunal.

§ 2º - O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes da União o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 42 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Ministro do Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 58 desta Lei.

Art. 43 - Ao proceder à fiscalização de que trata esse Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência ao responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo Único - Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 58 desta Lei.

Art. 44 - No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou invisibilizar o seu resarcimento.

§ 1º - Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º - Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 60 e 61 desta lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tanto quanto considerados bastantes para garantir o resarcimento dos danos em apuração.

Art. 45 - Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as

providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 58 desta Lei.

§ 2º - No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 46 - Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

Art. 47 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 93 desta Lei.

Parágrafo Único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Seção V

Pedido de Reexame

Art. 48 - De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta Lei.

Capítulo III

Controle Interno

Art. 49 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Art. 50 - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas da União, programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 8º desta Lei.

Art. 51 - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, em razão da responsabilidade solidária, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 52 - O Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e inelegível pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Capítulo IV

Denúncia

Art. 53 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar

irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º - A denúncia, que deverá versar sobre matéria de competência do Tribunal, poderá ser feita oralmente ou por escrito.

§ 2º - A denúncia oral será reduzida a escrito, assinada por funcionário que receber o respectivo termo, do qual constarão a exposição da irregularidade ou ilegalidade denunciada e a qualificação do denunciante.

§ 3º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º - Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 54 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas da União certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 55 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2º - O denunciante não será sujeitado a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Capítulo V

Sanções

Seção I

Disposição Geral

Art. 56 - O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma previstas nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo.

Seção II

Multas

Art. 57 - Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 58 - O Tribunal poderá aplicar multa de até Cr\$42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º - Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º - O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre a graduação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 59 - O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, nos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Art. 60 - Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 61 - O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam

jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Capítulo I

Sede e Composição

Art. 62 - O Tribunal de Contas da União tem sede no Distrito Federal e compõe-se de nove ministros.

Art. 63 - Os ministros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§ 1º - Os auditores serão também convocados para substituir ministros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º - Em caso de vacância de cargo de ministro o Presidente do Tribunal convocará auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste artigo.

Art. 64 - Funciona junto ao Tribunal de Contas da União o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 80 e 84 desta Lei.

Art. 65 - O Tribunal de Contas da União disporá de Secretaria para atender às atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao exercício de sua competência.

Capítulo II

Plenário e Câmaras

Art. 66 - O Plenário do Tribunal de Contas da União, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 67 - O Tribunal de Contas da União poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus ministros titulares.

§ 1º - Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria de competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º - A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 68 - O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

Capítulo III

Presidente e Vice-Presidente

Art. 69 - Os ministros elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal para mandato correspondente a um ano civil, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

§ 1º - A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco ministros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e exercerá as funções de Corregedor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo ministro mais antigo em exercício no cargo.

§ 4º - O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5º - Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º - A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.

§ 7º - Considerar-se-á eleito o ministro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal entre esses, pela antiguidade no cargo de ministro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 8º - Somente os ministros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 70 - Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos ministros, auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dirigentes das unidades da Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria, os quais serão publicados no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal;

IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

Capítulo IV

Ministros

Art. 71 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 72 - Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

Art. 73 - Os ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentear-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo Único - Os ministros do Tribunal

gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

IV - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no caput, in fine, deste artigo.

Art. 74 - É vedado ao ministro do Tribunal de Contas da União:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem imergência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade mantida pelo poder público ou fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 75 - São crimes de responsabilidade dos ministros do Tribunal de Contas da União:

I - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferidos, em sessão do Tribunal ou de qualquer de suas Câmaras;

II - proferir julgamento, gando, por lei, seja suspeito para atuar no processo;

III - retardar, por meio não previsto em lei ou no Regimento Interno, o andamento de processo em tramitação;

IV - ser desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

V - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Parágrafo Único - Os crimes definidos neste artigo, ainda quando simplesmente tentados, impõem a pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Supremo Tribunal Federal, em processo instaurado por iniciativa de qualquer dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Art. 76 - Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de ministro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo Único - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Capítulo V

Auditores

Art. 77 - Os auditores, em número de três, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de ministro do Tribunal de Contas da União, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo Único - A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o caput deste artigo.

Art. 78 - O auditor, quando em substituição a ministro, terá as mesmas garantias, vencimentos e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Parágrafo Único - O auditor, quando não convocado para substituir ministro, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

Art. 79 - O auditor, depois de empossado, se perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 74 e 76 desta Lei.

Capítulo VI

Ministério Público Junto ao Tribunal

Art. 80 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um procurador-geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º - O procurador-geral, nomeado para mandato de dois anos, permitida uma recondição, após aprovação do Senado Federal, será escolhido dentre os subprocuradores-gerais, tendo tratamento protocolar e vencimentos correspondentes ao cargo de Ministro do Tribunal.

§ 2º - A Carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é constituída pelos cargos de subprocurador-geral e procurador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de subprocurador-geral e procurador-geral.

§ 3º - O ingresso na carreira far-se-á no cargo de procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de subprocurador-geral far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

Art. 81 - Compete ao procurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas da União, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II - Comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III - promover junto à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas da União, as medidas previstas no inciso II do art. 28 e no art. 51 desta Lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 82 - Os subprocuradores-gerais e procuradores compete, por delegação do procurador-geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o procurador-geral será substituído pelos subprocuradores-gerais e, na ausência destes, pelos procuradores, observado, em ambos os casos, a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade, fazendo jus, nesses substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 83 - O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 84 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

Capítulo VII

Secretaria do Tribunal
Seção I

Objetivo e Estrutura

Art. 85 - A Secretaria incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas da União.

S 1º - A organização, atribuições e normas de funcionamento da Secretaria, são as estabelecidas no Regimento Interno.

S 2º - O Tribunal poderá manter unidades integrantes de sua Secretaria nos estados federados.

Art. 86 São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata, contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 87 - Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas da União;

II - acesso a todos os documentos e informações necessárias à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Art. 88 - Fica criado, na Secretaria, diretamente subordinado à Presidência, um instituto que terá a seu cargo:

I - a realização periódica de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para seleção dos candidatos a matrícula nos cursos de formação requeridos para ingresso nas carreiras do Quadro de Pessoal do Tribunal;

II - a organização e a administração de cursos de nível superior e médio, para formação e aprovação final dos candidatos selecionados nos concursos referidos no inciso anterior;

III - a organização e a administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para os servidores do Quadro de Pessoal;

IV - a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da administração pública;

V - a organização e administração de biblioteca e de centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes ao controle e questões correlatas.

Parágrafo único - O Tribunal regulamentará em resolução a organização, funcionamento e normas de funcionamento do instituto referido neste artigo.

Seção II

Orçamentos

Art. 89 - O Tribunal de Contas da União encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Plenário referentes aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

S 1º - Nenhum investimento para execução ultrapassaré um exercício financeiro poderá ser iniciado pelo Tribunal sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

S 2º - A proposta referente ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o caput deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

S 3º - A proposta referente ao projeto de lei orçamentária anual do Tribunal:

I - correlacionará os recursos programados para o exercício do controle com os recursos a serem controlados;

II - será fundamentada em análise de custos e na demonstração dos recursos necessários ao desempenho de suas competências;

III - somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com a prévia audiência do Tribunal.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu Regimento Comum.

S 1º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

S 2º - No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 91 - Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 92 - Os atos relativos à despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação, in loco, dos correspondentes documentos cômprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 93 - A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do resarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 94 - É vedado a ministro, auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 95 - Os ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial da União, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 96 - As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, sem ônus, no Diário Oficial da União.

Art. 97 - As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no Regimento Interno.

Art. 98 - O Boletim do Tribunal de Contas da União é considerado órgão oficial.

Art. 99 - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus ministros titulares.

Art. 100 - O Tribunal de Contas da União poderá firmar acordo de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 101 - O Tribunal de Contas da União, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades federais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 58 desta Lei.

Art. 102 - A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

S 1º - Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

S 2º - Até o dia 31 de outubro de cada ano a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

Art. 103 - O Tribunal de Contas da União prestará auxílio à Corte, no mérito do Congresso Nacional incumbida do direcionamento interno Brasileiro, nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 104 - Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas da União, por solicitação do Plenário ou de suas Camaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

S 1º - O descumprimento da obrigação estabelecida no artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 5º desta Lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

S 2º - O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

S 3º - A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma do art. 132, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

S 4º - O disposto neste artigo aplica-se à autoridade a que se refere o art. 52 desta Lei.

Art. 105 - O processo de escolha de ministro do Tribunal de Contas da União, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério:

I - na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Pùblico junto ao Tribunal;

II - na segunda, terceira, quinta, sexta, oitava e nona vagas, a escolha será da competência do Congresso Nacional;

III - a partir da décima vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de auditor e membro do Ministério Pùblico junto ao Tribunal, nos termos do inciso I do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.

Art. 106 - Aos ministros do Tribunal de Contas da União que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 73, caput, in fine, desta Lei.

Art. 107 - A distribuição dos processos observará os princípios de publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 108 - Serão publicadas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas da União.

§ 1º - O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos.

§ 3º - Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Pùblico.

Art. 109 - O Tribunal de Contas da União ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 110 - No prazo de noventa dias, a contar a entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disposto sobre o quadro próprio de pessoal de sua secretaria, com observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

I - regime jurídico único;
II - previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III - condicionamento, como indispensável a investidura em cargo ou emprego, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em cursos organizados na forma preconizada no inciso II, do art. 86 desta Lei;

IV - provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro próprio de pessoal;

V - competência do Tribunal para, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança:

a) estabelece-lhes o escalonamento, segundo a legislação pertinente;

b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI - fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal da União.

Art. 111 - Os atuais cargos de subprocurador-geral junto ao Tribunal de Contas da União integrarão quadro em extinção, assegurados os direitos e observadas as vedações aplicáveis a seus titulares.

Art. 112 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 113 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

(*) Em destaque as partes vetadas

MENSAGEM N° 94, DE 1992-CN (nº 283/92, na Origem)

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Exceléncia que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.049, de 1991 (nº 63/91 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a profissão de Fotógrafo e Cinegrafista e de Técnico em Cinefotografia e dá outras providências".

Assim estatui o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal:

"XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

O espírito do texto constitucional foi o de assegurar a plena liberdade de exercício de atividade laborativa, ressalvados apenas os casos em que o exercício profissional exija prévia formação acadêmica específica.

Por outro lado, a excessiva regulamentação de profissões configura contra a universalidade do direito do trabalho, contra a eficiência na alocação dos recursos humanos da Nação e, portanto, contra o interesse público. A restrição da qualificação profissional estabelecida em lei, ocorrente nas já inúmeras atividades regulamentadas, prende-se ao imperativo maior de o Estado regulamentar profissões cujo exercício esteja intimamente ligado à vida, saúde, educação, liberdade e segurança do cidadão. Esse o motivo de a lei exigir determinadas condições de capacidade para o desempenho de tais atividades, condições que estão ausentes no ofício de fotógrafos ou cinegrafistas.

Por conseguinte, sobre ser contrária ao interesse público a proposição -- o que por si só autoriza o voto -- a ingérvia do Estado a título de regulamentação da licita atividade laboral ensejaria a alegação também de inconstitucionalidade, porque tal ingérvia poria em risco o direito individual do ofício de fotógrafo e cinegrafista, com lesão ao preceito do inciso XIII da art. 5º da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de julho de 1992.

F. Cesar.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PLS nº 63/91, no Senado Federal
PL nº 1.049/91, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a profissão de fotógrafo e cinegrafista e de técnico em cinefotografia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decretou:

Art. 1º - São reconhecidas as profissões de fotógrafo e cinegrafista e de técnico em cinefotografia, com as atribuições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Entende-se como fotógrafo e cinegrafista aquele que, com o uso da luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas, em material fotossensível, com a utilização de equipamentos ópticos apropriados, segundo o processamento manual e eletromecânico até final acabamento, executado para terceiros, com habitualidade e mediante remuneração.

§ 2º - Entende-se como técnico em cinefotografia aquele que, com material fotossensível fotográfico e cinematográfico, realiza trabalhos de laboratório, fotoacabamento, vídeos, câmera-man, iluminação e outras técnicas auxiliares, segundo o processamento manual e eletromecânico, até final acabamento, executados com habitualidade e mediante remuneração.

Art. 2º - A prova de exercício das profissões de que trata o artigo anterior se fará mediante documento firmado pela entidade sindical da categoria profissional.

Art. 3º - A atividade profissional de fotógrafo e cinegrafista compreende:

a) a fotografia e a cinematografia realizadas por empresa especializada, inclusive em serviços externos;

b) a fotografia e a cinematografia produzidas para efeitos industriais ou comerciais;

c) a fotografia e a cinematografia feitas para publicidade, divulgação e informação ao público;

d) a fotografia e a cinematografia produzidas para o ensino técnico e científico;

e) o ensino da fotografia e da cinematografia;

f) outros serviços correlatos e afins à fotografia e à cinematografia.

Art. 4º - A atividade profissional de técnico em cinefotografia compreende:

a) os trabalhos técnicos em laboratório de fotoacabamento e de cineacabamento;

b) os trabalhos técnicos em iluminação e operadores de vídeo;

c) os trabalhos técnicos de auxiliares de fotógrafo e de cinegrafista profissionais;

d) outros serviços técnicos correlatos e afins à fotografia e à cinefotografia.

Art. 5º - A carteira de identificação profissional do fotógrafo e cinegrafista e do técnico em cinefotografia, a ser fornecida pelo órgão de classe, deverá conter os seguintes dados mínimos:

a) nome por extenso;

b) filiação;

c) data e local de nascimento;

d) nacionalidade;

e) número do registro no órgão de classe;

f) número do CIC, da identidade civil e do certificado militar;

g) tipo sanguíneo;

h) base territorial do exercício de suas atividades;

i) fotografia 3x4, impressão do polegar direito e assinatura.

Parágrafo Único - A carteira profissional de identificação a que se refere este artigo constitui-se em documento oficial de identidade do seu portador, com validade em todo o território nacional.

Art. 6º - O nome e o número do registro do profissional no órgão de classe será mencionado, obrigatoriamente e de modo legível, em todo trabalho fotográfico e cinematográfico.

§ 1º - No caso de execução do trabalho por empresa de serviços fotográficos e cinematográficos, será indicada sua denominação social e a sede do estabelecimento.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos técnicos em cinefotografia, e aos empregados ou auxiliares das empresas.

Art. 7º - Não produzirão efeitos legais, inclusive perante autoridades administrativas e judiciais, os trabalhos fotográficos e cinematográficos infringentes das disposições desta Lei, vedado o seu recebimento por qualquer repartição ou órgão público.

Art. 8º - Constitui falta grave praticada no exercício da profissão de fotógrafo e de cinegrafista:

a) revelar improbidade profissional;

b) violar sigilo profissional;

c) exercer concorrência desleal;

d) prejudicar os interesses que lhe foram confiados;

e) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que não estiverem devidamente habilitados a exercê-la;

f) recusar apresentar a carteira de identificação profissional, quando solicitada por quem de direito;

g) deixar de pagar as contribuições devidas aos órgãos representativos da profissão.

Art. 9º - Somente os habilitados nos termos desta Lei poderão, mediante anúncio, publicidade ou qualquer meio de divulgação, exercer a profissão de fotógrafo e cinegrafista e de técnico em cinefotografia.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 95, DE 1992-CN (nº 310/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi veta integralmente o Projeto de Lei nº 27, de 1992 (nº 1.353/91, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a complementação de aposentadoria do extinto Departamento de Correios e Telégrafos-DCT e dá outras providências”.

Representa essa complementação a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e o valor da remuneração paga ao pessoal em atividade correspondente na ECT, incluída a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Teriam direito a esse benefício os empregados da ECT integrados ao seu quadro com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, originários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, que ainda não se aposentaram, bem como os ex-empregados da ECT que já se encontram na inatividade e optaram pelo regime da CLT.

Benefício semelhante já foi concedido aos empregados da Rede Ferroviária Federal S.A., por meio da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, resultante de proposição que vete integralmente por contrariar o interesse público e gerar aumento de despesa sem a devida previsão para cobertura orçamentária — voto que o Congresso Nacional houve por bem desacolher.

O projeto dispõe ainda que o valor da complementação da aposentadoria é indexado à remuneração dos empregados da ECT em atividade. Conseqüentemente, qualquer alteração na diferença entre os salários do pessoal em atividade e o valor da aposentadoria recebido deve ser repassada para a parcela custeada pela União.

Estariam em condições de receber a complementação 8.450 servidores do ECT, dos quais 1.500 já aposentados. Considerando-se que esses 1.500 recebem, em média, Cr\$600.000,00 mensais de aposentadoria, pagos pelo INSS; e, mais, que o salário médio dos funcionários da ECT é de Cr\$2.700.000,00, a sanção do projeto em apreço acarretaria para a União o ônus de complementar em média, por mês,

o montante de Cr\$ 2.100.000,00 para cada funcionário aposentado do ECT, uma despesa anual adicional de cerca de Cr\$ 37,8 bilhões — despesa esta que, a partir da aposentadoria da totalidade dos 8.450 servidores abrangidos pelo projeto, se elevaria a aproximadamente Cr\$ 121,940 bilhões.

Ressalte-se que, ao contrário do referido na justificativa do projeto, número apreciável de funcionários inativos da ECT recebe pelo sistema de previdência suplementar, o Postalis, além da aposentadoria do INSS. O Postalis complementa uma parte da diferença entre a aposentadoria recebida do INSS e o salário dos funcionários com cargos correspondentes na ativa.

Por esses motivos e, ainda, porque abriria a possibilidade de extensão da mesma espécie de benefício a servidores de outras empresas em situação semelhante, a proposição revela-se inegavelmente contrária ao interesse público.

A par disso, versando sobre a concessão de benefícios a servidores aposentados, sem que tenha identificado ou apontado a instituição de fonte de recursos para o seu custeio, a iniciativa se mostra eivada de constitucionalidade, por inobservância do princípio inscrito no § 5º do art. 195 da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de julho de 1992. — F. Collor.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL N° 1.353/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PLC N° 27/92, NO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a complementação da aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos — DCT e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social — LOPS, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam, também, os empregados da ECT que já se encontram na inatividade mas optaram pela integração nos seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, até 31 de dezembro de 1975.

Art. 4º Constitui requisito essencial para a concessão de empregados da complementação de que trata esta lei a condição de empre-

gado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, integrado nos seus quadros com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, abrangido por esta lei, é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 96, DE 1992-CNI (nº 312/92, na Origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3, de 1992, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993, e dá outras providências".

As disposições ora vetadas são:

Parágrafo único do art. 6º

"Art. 6º

Parágrafo único. A União incluirá, na proposta de lei orçamentária para o exercício de 1993, recursos para programas de desenvolvimento das regiões mais atrasadas do Estado de Tocantins, em consonância com o que dispõe o art. 13, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Razões do veto

Resultante de emenda parlamentar, esse dispositivo visa incluir na proposta orçamentária da União para 1993 recursos para programas de desenvolvimento das regiões mais atrasadas do Estado de Tocantins, através da aplicação, no que couber, da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, que disciplinou a divisão do Estado de Mato Grosso.

A aplicabilidade do disposto no art. 13, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais cinge-se apenas aos dispositivos legais cabíveis e relacionados à criação e instalação do Estado de Tocantins, não alcançando, portanto, providências outras que extrapolam a fase de estabelecimento, fio, da nova unidade federada.

Por outro lado, as emendas ao Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão, nos termos do art. 166, § 4º, da Constituição Federal, ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Assim, a criação de programa de desenvolvimento que beneficie, única e exclusivamente, o Estado de Tocantins é prejudicada pelo comprometimento dos recursos disponíveis com outros programas e projetos constantes do Anexo II da lei recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual para o triênio 1993/95.

Inconcebível, pola, a inserção, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1993, de natureza temporária e meramente orientadora da elaboração da lei orçamentária para o exercício correspondente, do dispositivo em referência, que ultrapassa o limite da autorização constitucional e pressupõe o abandono, pelo Executivo, da prática de estudos prévios de viabilidade financeira que garantam as necessárias fontes de financiamento para despesas de caráter pluriannual.

Art. 51 e seus parágrafos 1º e 2º

"Art. 51. A lei orçamentária anual será executada de modo a assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum programa tenha execução acumulada, ao final de cada quadrimestre, que exceda em mais de vinte por cento à média da execução acumulada dos demais programas.

§ 1º Excluem-se desta norma os subprogramas "Dívida Interna", "Dívida Externa", "Transferências Financeiras a Estados e Municípios", "Reserva de Contingência", que não serão considerados nos cálculos.

§ 2º O cálculo da execução será realizado pela apuração da representatividade percentual da parcela executada no total previsto na lei orçamentária anual, considerados os ajustes introduzidos por créditos adicionais abertos no exercício."

Razões do veto

A matéria acha-se adequadamente disciplinada na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Título VI, "Da Execução do Orçamento", Capítulo I, "Da Programação da Despesa", arts. 47, 48, alínea "a" e "b", e 50, bem como, no art. 72, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Por outro lado, a sistemática de execução orçamentária proposta revela-se inadequada, por não considerar as variações climáticas, ao longo do ano, nas diferentes regiões brasileiras, com sérias implicações para a atividade agrícola e a execução de obras, bem assim os calendários próprios de determinadas ações de Governo, a exemplo da educação e da saúde.

Ademais, o procedimento proposto não permitiria atender às especificidades das diferentes despesas que compõem o orçamento, seja quanto às características técnicas, seja quanto aos cronogramas de execução dos distintos projetos e atividades, em virtude de eventuais problemas que surjam durante sua execução.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a votar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de julho de 1992.

F. Colar.

* Projeto de Lei à que se refere o voto:
Projeto de Lei nº 3, de 1992-CN

Serviço, em parte, pelo seu
contendo de maneira curta.
Em 21/07/92

F. Colar.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária da União para o exercício correspondente;
- VII - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- VIII - outras disposições.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Federal:
I - a educação e cultura, a saúde, a ciência e a tecnologia, com as seguintes ênfases:
a) ação integrada para a criança e o adolescente;
b) melhoria da qualidade da educação básica;
c) consolidação do sistema único de saúde;
d) capacitação tecnológica: qualidade e produtividade.

II - a reforma agrária e o incentivo à produção agrícola;

III - a recuperação e conservação do meio ambiente rural e urbano;

IV - a consolidação e recuperação da infra-estrutura;

V - a abertura e modernização da economia.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1993, observadas as metas programáticas constantes do Anexo desta Lei.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo previsto no art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será composta de:

- I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:
a) anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta Lei;
- b) anexo do orçamento de investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta Lei;
- c) discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

Parágrafo único - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito, a voto e que dela recebam recursos que não sejam provenientes de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;
- IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, I, "C" e 239, § 1º, da Constituição;
- V - refinanciamento de dívida garantida pelo Tesouro Nacional.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Parágrafo único - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro para as suas despesas globais, a média aritmética da representatividade percentual dos seus gastos no período de 1989 a 1991 na receita bruta da União no mesmo período.

Art. 6º - A Mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

- I - relato sucinto da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1993;

II - resumo da política econômica do Governo;

III - os fundamentos da estimativa da receita do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como uma análise retrospectiva do comportamento da arrecadação nos dois últimos anos;

IV - considerações sobre o gasto público, abrangida uma análise sumária, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

V - a situação observada no exercício de 1991 em relação aos limites de que tratam os arts. 167, III e 169, da Constituição e os arts. 37 e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como demonstrativo que indique, a preços de abril de 1992, os montantes das dívidas assumidas pela União com base na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e os cronogramas de vencimento nos próximos cinco exercícios, discriminados por entidade credora e Estado que a transferiu;

VI - informações a que se referem o art. 165, §§ 6º e 7º, da Constituição e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados nominal, primário e operacional implícitos na proposta de orçamentos para 1993, bem como demonstrativo de tais resultados nos últimos três anos;

VIII - a discriminação da dívida pública total acumulada, desdobrada segundo as categorias interna e a externa;

Parágrafo único - A União incluirá, na proposta de lei orçamentária para o exercício de 1993, recursos para programas de desenvolvimento das regiões mais atrasadas do Estado do Tocantins, em consonância com o que dispõe o art. 13, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarião a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º - Os subprojetos e subatividades serão agrupados em projetos e atividades, contendo a descrição sucinta dos respectivos objetivos.

§ 3º - No projeto de lei orçamentária anual será atribuído, a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial que não constará da lei orçamentária anual.

Art. 8º - O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, II, da Constituição será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 9º - As informações complementares de que trata o art. 4º, II, desta Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

- I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas;
- II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas;

III - a despesa do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

IV - o resumo da receita do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

/ - o resumo da despesa do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VIII - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;

IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e:

- a) função;
- b) programa;
- c) subprograma;
- d) grupo de despesa.

X - a programação, no orçamento fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição;

XI - demonstrativo dos recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XII - o resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo:

- a) órgão;
- b) função;
- c) programa;
- d) subprograma;
- e) origem dos recursos.

XIII - os recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

XIV - os recursos destinados à contrapartida nacional de empréstimos externos, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

XV - programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com respectivos subsídios, quando houver, no âmbito do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social;

XVI - os investimentos consolidados programados nos três orçamentos da União, eliminadas as duplicidades;

XVII - detalhamento, por unidade orçamentária da administração direta e indireta que destine recursos para entidade de previdência fechada, do valor de suas contribuições, título de patrocinadora;

XVIII - demonstrativo, ao nível de subprojetos e subatividades, das transferências de recursos que cada unidade orçamentária da administração federal tenha programado em favor de outra;

XIX - demonstrativo consolidado das despesas totais do órgão por programa e por subprograma, segundo grupos de despesas.

§ 1º - Tais demonstrativos serão integrados aos anexos a que se refere o inciso I, do art. 4º desta Lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e as tabelas evidenciadoras do acatamento a normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto da lei.

§ 2º - Os demonstrativos do programa de trabalho consolidado das entidades supervisionadas de cada órgão serão publicados concomitante com os quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 57 desta Lei.

Art. 10 - Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, concomitante com a abertura de créditos suplementares, exposição de motivos que indique suas determinantes, o detalhamento segundo a natureza da despesa, as fontes de recursos e as metas renanentes aos cancelamentos, quando for o caso.

Art. 11 - Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais conterão, em nível de categoria de programação a identificação das fontes de recursos, que não constarão das respectivas leis.

Art. 12 - O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, simultaneamente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, bem como os detalhamentos usados para sua consolidação, e os colocará à disposição mediante acesso ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

Art. 13 - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de abril de 1992.

§ 1º - Os compromissos em moeda estrangeira serão estimados com base na taxa de câmbio de venda, vigente no último dia útil do referido mês.

§ 2º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1993 e o valor observado, em abril de 1992, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - Os valores constantes do Plano Plurianual e de suas revisões serão atualizados, com vistas ao balizamento da proposta orçamentária relativa a 1993, pelo quociente entre o valor do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, apurado no mês de abril de 1992 e aquele relativo ao mês de referência dos valores constantes do Plano Plurianual.

Art. 14 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estasjam definidas as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único - Na programação da despesa observar-se-á a diretriz de não se alocar subprojetos idênticos em mais de um órgão.

Art. 15 - Na lei orçamentária anual para 1993, a programação dos investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 5º, do art. 165, da Constituição Federal, além da estrita observância das prioridades fixadas neste Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1992, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado.

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alteração, deverão ser acompanhados de informações sintéticas, capazes de permitir a avaliação do cumprimento dos critérios a serem observados em relação à programação de investimentos.

Art. 16 - A programação dos investimentos para 1993, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá, para fins de sua distribuição, aos seguintes critérios:

I - metade, proporcional à população de cada Estado;

II - metade, inversamente proporcional à renda per capita de cada Estado;

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput do artigo a programação de investimentos:

a) que tenha critérios já fixados na Constituição Federal;

b) destinada à construção de portos, aeroportos, rodovias, ferrovias e sistemas de geração e transmissão de energia elétrica;

c) destinada à restauração e manutenção de rodovias e ferrovias federais;

d) destinada à segurança e defesa nacional; e

e) destinada aos projetos considerados prioritários no Plano Plurianual.

§ 2º - Na estruturação dos programas de trabalho das unidades que lhes são vinculadas, os órgãos orçamentários farão observar a determinação constitucional de apoiar a redução das desigualdades inter-regionais e a integração de ações de caráter inter-complementar.

Art. 17 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - início de construção, ampliação, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais;

II - aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Procurador-Geral da República;

IV - aquisição de aeronaves e outros veículos de representação;

V - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

VI - ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cujas normas de criação estabeleçam competência para desenvolverem atividades consideradas sigilosas, relativas à segurança da sociedade, do Estado e do País, devendo os respectivos valores constar no orçamento em dotações próprias;

VII - ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos previstos nos arts. 30, VI e VII, 200, 204, I, e 225, § 1º, III, da Constituição, ou por autorizações específicas anteriormente concedidas em lei;

VIII - pagamento, a qualquer título, a servidores da Administração Pública Federal por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

IX - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

§ 1º - Pelo efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as ações governamentais que não são de competência exclusiva da União nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º - A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde obedecerá ao princípio da descentralização, nos termos do art. 198, I, da Constituição.

Art. 18 - Excluem-se das vedações contidas no artigo anterior, desde que especificamente identificadas nos orçamentos:

I - no caso do inciso I:

a) as unidades essenciais à expansão das atividades de saúde, saneamento básico, educação, trabalho, segurança, defesa da ordem jurídica, prestação judiciária, de arrecadação de impostos federais, reforma agrária, irrigação, pesquisa em desenvolvimento agropecuário, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, proteção ao meio ambiente, preservação do patrimônio histórico nacional, representações diplomáticas no exterior e unidades operacionais das empresas referidas no art. 8º, desta Lei, não se aplicando a exceção de que trata este inciso a imóveis residenciais;

b) a instalação de órgãos federais transferidos para Brasília-DF, devendo a aquisição recair, prioritariamente, sobre imóveis de entidades da Administração Federal que estejam em processo de extinção ou liquidação;

c) a instalação de órgãos federais nas novas unidades da federação.

II - no caso dos incisos I e II, as unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares, e as residências funcionais dos membros do Poder Legislativo, em Brasília.

Parágrafo único - As aquisições e construções de imóveis previstas no inciso I deste artigo dependerão de autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que verificará a disponibilidade de imóveis junto ao Departamento do Patrimônio da União, exceto para o caso das unidades operacionais das empresas referidas no art. 8º, desta Lei.

Art. 19 - As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atendidas integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Art. 20 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único - Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento até a data do encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional.

Art. 21 - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da segurança social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àquelas verificadas no balanço de 1989, corrigidos pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 22 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a:

I - municípios, para atendimento de ações de educação, saúde e assistência social;

II - entidades privadas sem fins lucrativos, desde que preencham uma das seguintes condições:

a) estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

b) sejam vinculadas a organismos internacionais;

c) atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 23 - É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos voltadas para o ensino especial.

Art. 24 - As transferências de recursos da União para Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as destinadas a atender estado de calamidade pública legalmente reconhecido por Ata ministerial, e as classificadas como subvenções sociais, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:

I - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusiva as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) trés por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) dois por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes.

III - atende ao disposto nos arts. 167, III, e 212 da Constituição e nos arts. 37 e 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, são ressalvados os impostos a que se refere o art. 156, III e IV, da Constituição, quando comprovada a ausência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - A comprovação prevista neste artigo será feita por declaração do Chefe do Poder Executivo respectivo, acompanhada de balanço sintético oficial, referente ao exercício de 1992, e da lei orçamentária de 1993.

§ 3º - A contrapartida financeira, em qualquer caso, será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira do Estado, Distrito Federal ou Município, observando-se que:

I - nos municípios localizados nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM e na Região Centro-Oeste a contrapartida não poderá exceder a dez por cento do valor do subprojeto;

II - nos demais municípios a contrapartida não poderá exceder a vinte por cento do valor do subprojeto.

Art. 25 - A concessão de empréstimo ou financiamento do Tesouro Nacional a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação prevista no artigo anterior.

Art. 26 - As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual, ou em seus créditos adicionais, para Estado,

Distrito Federal ou Município serão liberadas mediante requerimento e apresentação de plano de aplicação, observado o disposto no art. 25, desde que os beneficiários não estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional, dispensada qualquer contrapartida e vedada qualquer outra exigência.

Parágrafo único - Caberá ao órgão repassador observar o disposto neste artigo, publicar o plano de aplicação dos recursos e acompanhar sua execução.

Art. 27 - Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da segurança social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial Diária - TRD, de que trata a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

§ 1º - Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º - Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.

Art. 28 - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da segurança social, dependerão de autorizações que vieram a ser expressamente determinadas em lei específica.

Parágrafo único - Ressalvam-se do disposto neste artigo os empréstimos concedidos para:

a) aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

b) a comercialização de produtos agropecuários;

c) a exportação de bens e serviços, nos termos da Constituição Federal, da legislação vigente e das resoluções do Senado Federal.

Art. 29 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observarão o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - O descritor do projeto ou atividade orçamentária mencionará a legislação que autorizou o benefício.

Art. 30 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição.

Art. 31 - No orçamento fiscal serão destinados a investimentos parcela não inferior a dez por cento da receita de impostos indicada no inciso I deste artigo e constituidas, nos orçamentos fiscal e da segurança social, reservas de contingência, específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a trés por cento:

I - da receita global de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição e a parcela da receita de impostos vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;

II - da receita de contribuições sociais prevista no art. 195, I, II e III, da Constituição, no caso do orçamento da segurança social.

Art. 32 - A programação relativa aos Encargos Previdenciários da União será incluída no orçamento da segurança social de modo a individualizar as dotações atribuídas a cada Órgão Orçamentário e a cada entidade da administração indireta.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 33 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob a Supervisão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, conterá todas as dotações destinadas a atender:

I - ao refinanciamento de dívida externa do setor público brasileiro, inclusive de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, que seja ou que vier a ser de responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 20, de 20 de junho de 1991, do Senado Federal e de outras resoluções congêneres que venham a ser aprovadas por esta instituição;

II - ao refinanciamento da dívida interna de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controladoras, direta ou indiretamente, pela União, nos termos do disposto na Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991;

III - ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

IV - aos financiamentos para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 79, de 1966;

V - ao financiamento para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

VI - ao financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

VII - ao financiamento de operações previstas em acordos internacionais, com execução a cargo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

VIII - à equalização de preços de comercialização da PGPM - Política de Garantia de Preços Mínimos e à equalização de taxas de juros, previstas em lei específica;

IX - ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário, em condições especiais definidas em lei, para projetos de colonização e assentamento por reforma agrária.

Parágrafo único - Os financiamentos de programas de custeio e investimento agropecuário a que se refere o inciso III deste artigo, destinar-se-ão, prioritariamente, aos mini e pequenos produtores rurais, sobretudo aqueles localizados em regiões de fronteira agrícola, devendo o descritor da atividade orçamentária correspondente explicitar esta prioridade.

Art. 34 - As despesas de que trata o artigo precedente serão financiadas, exclusivamente, com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de Títulos Públicos Federais, destinados ao pagamento integral e antecipado da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, conduzido nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar o ativo das Operações Oficiais de Crédito, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida interna mobiliária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária contraída pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 1991;

b) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público brasileiro que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 20, de 1991, e de outras resoluções congêneres que venham a ser baixadas pelo Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária da União;

c) o retorno do refinanciamento da dívida não mobiliária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenhas, direta ou indiretamente, o controle acionário, será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 30 de janeiro de 1991.

IV - operações de crédito destinadas aos refinanciamentos de que tratam os incisos I e II do artigo anterior.

Art. 35 - As dotações para a política de Garantia de Preços Mínimos e para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, serão orçadas de modo a compatibilizar os requisitos necessários para a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno, com a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional.

Art. 36 - A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 37 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerão ao definido nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se referem os arts. 195, I, II e III e 239, da Constituição;

II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição dos servidores públicos de que tratam o art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que será utilizada, prioritariamente, para atender despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União;

IV - de transferência de contribuição da União, fixada na lei orçamentária anual.

Art. 38 - Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos, na categoria de despesas correntes, a cada Estado, Distrito Federal e Municípios, será observado nas ações da área de saúde o disposto no art. 35, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e nas ações da área de assistência social a distribuição de cinquenta por cento dos recursos na proporção direta das respectivas populações e do percentual restante na proporção inversa à renda per capita.

Art. 39 - A proposta orçamentária da seguridade social:

I - discriminará, no caso das ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas, a transferência de recursos da União para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação;

II - destacará, no detalhamento da Receita, as contribuições de empregados, de empregadores e de contribuintes autônomos; e no detalhamento da Despesa, as diferentes formas de benefícios;

III - enfatizará a descentralização das ações de assistência social para os municípios, em sua condição de executores das ações.

Art. 40 - Serão destinados ao setor saúde, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, um mínimo de trinta por cento dos recursos do orçamento da seguridade social, deduzida a parcela relativa ao seguro desemprego.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 41 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativos de resultado.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como investimentos.

§ 3º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes, a nível de grupo de natureza da despesa, dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com a indicação das fontes de recursos que financiarão cada um destes grupos de despesa.

Art. 42 - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

SEÇÃO V

Da Dívida Pública Federal

Art. 43 - A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal, pelo Tesouro Nacional, será destinada ao atendimento das seguintes despesas:

I - amortização, juros e outros encargos da dívida pública federal;

II - refinanciamento da dívida externa do setor público brasileiro que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União, nos termos da Resolução nº 20, de 20 de junho de 1991, do Senado Federal, e de outras resoluções congêneres que venham a ser baixadas por este instituição;

III - refinanciamento da dívida interna mobiliária de Estados, Distrito Federal e de Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 30 de janeiro de 1991;

IV - aumento de capital das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

V - desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, com recursos de emissão de Títulos de Dívida Agrária;

VI - pagamento integral e antecipado da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

§ 1º - Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo, ou, subsidiariamente, para atender despesas com investimentos fundamentais, de acordo com as prioridades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso IV deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital.

§ 3º - No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo de vencimento superior a dez anos.

§ 4º - Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso VI deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade até o vencimento.

Art. 44 - Acompanhará a lei orçamentária anual demonstrativo indicando a variação líquida do principal da dívida pública mobiliária federal, juntamente com todo o valor previsto para pagamento de juros sobre a mesma, sem prejuízo da inclusão das despesas relativas a amortização, juros e outros encargos da dívida na lei orçamentária.

Parágrafo único - O demonstrativo a que se refere este artigo deverá mostrar a distribuição e a composição do principal da dívida pública mobiliária federal evidenciando tipo, origem e prazos de vencimento dos títulos que a compõe.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder, no exercício de 1993, aquela correspondente ao efício anual da despesa referente ao mês de abril de 1992, acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de maio de 1992 e 31 de dezembro de 1993, nos termos dos arts. 37, X, e 169, II da Constituição.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

a) implantação dos planos de carreira previstos no art. 39, da Constituição;
 b) preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso público;
 c) progressão funcional;
 d) reajustes em virtude do disposto no art. 39, § 1º, da Constituição;

e) criação de cargo ou emprego, autorizado em lei.

§ 2º - No caso de instituições públicas da administração indireta, mantidas com recursos do Tesouro Nacional, a norma estabelecida no caput deste artigo será aplicada levando-se em conta os reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas-base.

Art. 46 - Acompanharão a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional quadros demonstrativos informando, por Poder, órgão e entidade, a quantidade, em 1º de junho de 1992, de servidores ativos, por cargo, emprego e função, e de servidores inativos ou em disponibilidade, com a respectiva remuneração global.

Parágrafo único - Os elementos de informação de que trata este artigo constituem fundamento essencial e imprescindível para a inclusão, na lei orçamentária anual, das dotações para despesas com pessoal e encargos sociais dos correspondentes Poderes, órgãos e entidades.

Art. 47 - Aplica-se o disposto no art. 45 desta Lei às transferências da União a Estados e Distrito Federal destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGENCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 48 - As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificidades, as prioridades previstas no Plano Pluri-anual.

§ 1º - Os encargos dos empréstimos e financiamentos, concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento, não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º - A concessão de empréstimo ou financiamento pelas agências financeiras oficiais a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das demais normas regulamentares, fica condicionada a que não estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 3º - O Poder Executivo deverá remeter em anexo ao projeto de lei orçamentária, demonstrativo das aplicações orçadas nos termos deste artigo, de modo a evidenciar a proporção dos recursos destinados às prioridades.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 49 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1993.

Art. 50 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 51 - A lei orçamentária anual será executada de modo a assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum programa tenha execução acumulada, ao final de cada quadrimestre, que exceda em mais de vinte por cento à média da execução acumulada dos demais programas.

§ 1º - Excluem-se desta norma os subprogramas "Dívida Interna", "Dívida Externa", "Transferências Financeiras a Estados e Municípios", "Reserva de Contingência", que não serão considerados nos cálculos.

§ 2º - O cálculo da execução será realizado pela apuração da representatividade percentual da parcela executada no total previsto na lei orçamentária anual, considerados os ajustes introduzidos por créditos adicionais abertos no exercício.

Art. 52 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 31 de outubro de 1993.

Art. 53 - A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentados no orçamento correspondente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 - O Poder Executivo, através do seu órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, deverá atender,

no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita.

Art. 55 - Caso o projeto da lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1993, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução no exercício de 1992 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até que o projeto seja, efetivamente encaminhado à sanção, na forma e nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei, inclusive em meio magnético de processamento eletrônico.

§ 1º - Os valores da despesa do projeto de lei serão atualizados pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1992 e o valor observado, no mês de abril de 1992, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º - Encaminhado o projeto de lei orçamentária anual à sanção, a sua programação, aprovada pelo Congresso Nacional, relativa às despesas com pessoal e encargos sociais, poderá ser executada até o limite necessário para o pagamento das folhas de pessoal relativas ao mês em que se deu o encaminhamento à Presidência da República.

§ 3º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 4º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com uso de remanejamento de dotações.

§ 5º - As despesas financiadas com recursos próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.

Art. 56 - Simultaneamente com o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual, bem como dos projetos de créditos adicionais, o Poder Legislativo encaminhará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos a estes, destacando as alterações ocorridas nos projetos originais, por iniciativa do Congresso Nacional.

Art. 57 - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento publicará, no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e de segurança social, especificando, para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da segurança social, de modo a evidenciar:

- a) fontes de recursos;
- b) montante por modalidade de aplicação;
- c) montante por elemento de despesa;
- d) detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União serão elaborados na forma definida no caput deste artigo e aprovados por atos dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Procurador-Geral da República.

§ 3º - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.

Art. 58 - Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1992, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 59 - Simultaneamente com a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso amplo ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 60 - O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter a execução mensal dos orçamentos fiscal e da segurança social, classificada por grupo de despesa, natureza e fontes, segundo:

- I - órgão;
- II - unidade orçamentária;
- III - função;
- IV - programa;
- V - subprograma;
- VI - projeto e atividade.

§ 1º - Acompanhará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo discriminando, para cada um dos níveis referidos neste artigo:

- a) o valor constante da lei orçamentária anual;
- b) o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;
- c) o valor empenhado no mês;
- d) o valor despendido no ano;
- e) a participação relativa de cada um dos valores de que tratam as alíneas "a" a "d" deste parágrafo e o valor total corre-

pondente, classificado por grupo de despesa, no caso de cada um dos níveis de agregação discriminados nos incisos deste artigo;

f) a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam as alíneas "a" a "d" deste parágrafo e o valor correspondente, totalizado por órgão e classificado por grupo de despesa, no caso dos subprojetos e subatividades.

§ 2º - Os valores e participações a que se refere o parágrafo anterior não considerarão as despesas orçadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, que deverão ser apresentadas separadamente.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE JULHO DE 1992.


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

ANEXO A LEI N° DE DE JULHO DE 1992

DAS METAS PROGRAMÁTICAS

I - Educação e Cultura, Saúde, Ciência e Tecnologia:

a) garantia do atendimento em creches e pré-escolas a vinte e cinco por cento das crianças carentes com até seis anos de idade;

b) garantia de acesso à escola para, no mínimo, noventa por cento das crianças de sete a quatorze anos;

c) redução da evasão e da repetência escolares, pela revisão metodológica do ensino e melhoria das condições de saúde e nutrição;

d) incremento da formação de professores do ciclo normal e reciclagem de trinta por cento do corpo docente do ensino básico e fundamental;

e) implantação de 1.100 Centros Integrados de Apoio à Criança ou escolas da rede básica, com jornada integral de ensino;

f) universalização da atenção integral à saúde de crianças, adolescentes, gestantes e nutrizes, com a finalidade de reduzir a mortalidade infantil e a mortalidade de menores de cinco anos para cinqüenta e cinco e sessenta por mil nascidos vivos, respectivamente, e a morbidade da mulher e da criança;

g) implantação de conselhos de direitos da criança e do adolescente em cinqüenta por cento dos municípios com mais de 50.000 habitantes e dos conselhos tutelares em todas as cidades de médio e grande porte;

h) capacitação física e laboratorial das instituições de pesquisa tecnológica;

i) diminuição da defasagem científica e tecnológica para atingir padrões de competitividade internacional;

j) aumento de produtividade e melhoria dos padrões de qualidade da produção nacional e dinamização das pesquisas nas áreas do complexo naval e aeronáutico;

l) integração progressiva entre entidades produtoras de tecnologia e usuários, com incorporação de novas tecnologias aos setores industrial, agropecuário e serviços;

m) desenvolvimento de programas intensivos de formação e reciclagem da força de trabalho e capacitação de recursos humanos da área de ciência e tecnologia a nível de especialização, mestrado e doutorado;

n) ampliação e adequação da massa crítica de pesquisadores e tecnólogos voltados para a melhoria da qualidade e da produtividade;

o) incentivo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico nas áreas de química fina, biotecnologia e engenharia genética;

p) ampliação do grau de controle nas transfusões de sangue, com vistas a aproximar-se à meta de cem por cento;

q) implantação de sistema de informações que permita o adequado gerenciamento do Sistema Único de Saúde e a sua integração com as áreas de vigilância sanitária e de epidemiologia; /

r) articulação de linhas especiais de financiamento a unidades e ações vinculadas ao Sistema Único de Saúde, como meio de ampliar em vinte por cento os níveis atuais de atendimento;

s) ampliação da oferta de leitos hospitalares, mediante incorporação da disponibilidade efetiva de mais 2.500 leitos;

t) ampliação da cobertura vacinal, com vistas à integral imunização das populações alvo.

II - Reforma Agrária e Incentivo à produção agrícola:

a) distribuição de terras a aproximadamente 147.000 famílias de trabalhadores rurais, apoiando-lhes a produção;

b) emancipação de cerca de 67.600 famílias de trabalhadores rurais, já assentados ou em projetos de colonização;

c) apoio técnico e creditício específico às famílias assentadas e emancipadas e aos mini e pequenos produtores rurais;

d) desenvolvimento de condições adequadas de infra-estrutura para produção, escoamento e comercialização aos pequenos produtores rurais, inclusive programas de eletrificação;

e) manutenção e atualização do cadastro rural;

f) realização de cerca de 15.700 titulações em terras públicas;

g) implantação de infra-estrutura hídrica e de irrigação mediante a construção de 660 barragens e de 30 açudes ou o equivalente a um terço do que se acha estabelecido no Plano Plurianual;

h) implantação de ações de defesa contra as secas, compreendendo a perfuração de um terço dos poços fixados pelo Plano Plurianual;

i) apoio creditício específico às cooperativas e associações agro-extrativistas;

j) promoção de medidas de apoio técnico ao desenvolvimento do setor pesqueiro e da piscicultura.

1) incentivo para a capacitação e transferência de tecnologia apropriada ao meio rural.

III - Recuperação e Conservação do Meio Ambiente Rural e Urbano:

a) criação de pré-condições para a ocupação ordenada e economicamente sustentável do território nacional, mediante implantação do zoneamento ecológico-econômico, compreendendo, principalmente, diagnóstico de área estimada em 1.000.000 de km², levantamento aerofotogramétrico em 27.000 km² e produção de onze mapas;

b) realização de pesquisas para geração e difusão de tecnologia de manejo e conservação de recursos naturais, a partir de levantamento aerofotogramétrico de 500.000 km² e instalação de 400 postos de pesquisa;

c) pesquisa e difusão científica e tecnológica para beneficiar cerca de 12.000 produtores rurais;

d) instituição de programas de educação ambiental;

e) apoio às atividades garimpeiras, às micro, média e pequenas mineradoras e suas associações no desenvolvimento de ações de educação ambiental, saúde, pesquisa mineral e tecnologia de extração mineral, bem como no tratamento e beneficiamento de minério;

f) incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento do conhecimento científico, englobando fotointerpretação de 3.800 Km², monitoramento ambiental e pesquisa de 31 espécies florestais;

g) reperalhamento institucional para monitoramento e fiscalização dos recursos ambientais, inclusive nas áreas indígenas, com vistas à redução da poluição ambiental;

h) preservação de ecossistemas naturais e da biodiversidade, mediante implantação de cinqüenta unidades de conservação, regularização fundiária de 4.800.000 ha, proteção a ecossistemas em 1.615.000 ha e da implantação do programa piloto para proteção das florestas tropicais;

i) melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida no meio urbano e rural por meio do saneamento ambiental, compreendendo o atendimento às populações carentes com abastecimento de água potável, tratamento de resíduos sólidos e prestação de serviços de saúde voltados principalmente para o combate às doenças endêmicas, beneficiando cerca de 10.000.000 de pessoas no meio urbano e 1.000.000 de pessoas em áreas rurais;

j) implantação de ações voltadas para o controle de enxames, beneficiando mais de 10.000.000 de pessoas, realização de obras de drenagens e despoluição de bacias hidrográficas atingindo 250.000 famílias;

l) redução dos efeitos dos principais agentes poluidores mediante melhoria dos equipamentos de controle da poluição, de licenciamento e de áreas monitoradas;

m) recuperação das áreas críticas de degradação ambiental e desenvolvimento de programas integrados em 640 microbacias hidrográficas, em conjunto com os produtores e suas associações;

n) proteção das populações indígenas, pela conclusão da demarcação e regularização das terras em cumprimento ao disposto no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e assistência às comunidades indígenas, beneficiando cerca de 200.000 indíos;

o) realização de um terço das metas setoriais definidas pelo Plano Plurianual para a área da habitação popular e agrovilas;

p) melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida da população mediante a implantação de projetos de saneamento básico e de infra-estrutura urbana, inclusive projetos condominiais de baixo custo;

q) instalação de depósitos para deposição definitiva de resíduos radioativos.

IV - Consolidação e Recuperação da Infra-Estrutura:

a) restauração de 5.800 km, manutenção de 66 postos de pesqueiros, manutenção de sinalização vertical e horizontal em 68.000 km e eliminação de 650 pontos críticos;

b) elevação da capacidade instalada de energia elétrica em 500 MW e implantação de 2.500 km de linhas de transmissão;

c) elevação da produção de óleo de modo a atingir a meta de 1.000.000 de barris/dia em 1995;

d) elevação da capacidade de refino visando atingir a meta de 1,6 milhão de barris/dia em 1995, construção de 8 navios até 1995 e ampliação da capacidade de dutos e terminais;

e) instalação de 850.000 terminais telefônicos fixos, 124.000 telefones celulares, 8.000 terminais de telex e 17.300 portas RENPAC e 27.000 juntores nacionais;

f) formalização das estruturas de apoio à instalação de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas e dinamização dos projetos de fontes alternativas de energia;

g) adoção de iniciativas voltadas para o desenvolvimento de programas de produção e aproveitamento de gás natural;

h) dinamização da navegação interior, mediante melhorias no sistema hidroviário, obras de dragagem, de sinalização, e equipamento de seus portos;

i) promoção da modernização e reequipamento de portos e terminais marítimos;

j) reavaliação do sistema de transportes urbanos de massa nas regiões metropolitanas;

l) promoção do apoio ao transporte aéreo;

m) ampliação e melhoria do sistema ferroviário de cargas.

V - Abertura e Modernização da Economia:

a) melhoria da qualidade dos produtos nacionais, com elevação da produtividade das empresas;

b) garantia de produtos de qualidade a preços realistas para o consumidor interno;

c) ampliação do nível de exposição da economia à competitividade internacional;

d) criação de melhores condições para que as empresas atuem nos mercados interno e externo;

e) redução de custos, agilização do comércio exterior e indução à competitividade.
VI - Outros Objetivos e Metas Setoriais:
a) instauração de ações concretas de valorização da cidadania e de consolidação de valores positivos no âmbito da sociedade;

b) dinamização das ações dos municípios e estados fronteiriços, visando ao desenvolvimento regional sustentado, bem como à articulação com os programas nacionais de desenvolvimento regional e iniciativas similares dos países vizinhos, com vistas à uma efetiva integração;

c) adequação das ações de manutenção e operação do acervo de recursos de combate às secas e de controle de enchentes, com vistas a ampliar a sua vida útil, rendimento e funcionalidade;

d) ampliação dos programas de capacitação de recursos humanos para a administração pública;

e) ampliação das ações de apoio ao desenvolvimento do turismo interno e externo, com ênfase ao turismo ecológico;

f) modernização do sistema de arrecadação, fiscalização e controle da Previdência Social;

g) articulação de medidas de apoio à ação preventiva da natureza policial no combate ao narcotráfico em âmbito nacional e especialmente nas zonas de fronteira;

h) implementação de programas integrados de reparelhamento, capacitação profissional e intercâmbio de informações para o combate ao narcotráfico;

i) execução de programas para conscientização popular quanto aos efeitos do uso de drogas, entorpecentes e afins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

MENSAGEM N° 93, DE 1992-CN (PLC 73/91)

Deputados

Ibrahim Abi-Ackel
Augusto Carvalho
Nelson Jobim

Senadores

Pedro Simon
Chagas Rodrigues
Maurício Corrêa

MENSAGEM N° 94, DE 1992-CN (PLS 63/91)

Deputados

Osvaldo Melo
Augusto Carvalho
César Souza

Senadores

Cid Sabóia de Carvalho
Almir Gabriel
Maurício Corrêa

MENSAGEM N° 95, DE 1992-CN (PLS 27/92)

Deputados

Munhoz da Rocha
Ivandro Cunha Lima
Arnaldo Faria de Sá

Senadores

Cid Sabóia de Carvalho
Lourival Baptista
Mário Covas

MENSAGEM N° 96, DE 1992-CN (PL 3/92-CN)

Deputados

Mussa Demes
Luiz Pontes
José Dutra

Senadores

Márcio Lacerda
Francisco Rollemberg
Valmir Campelo

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 21 de setembro próximo.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e a distribuição de avulsos contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciam e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 1º de outubro de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, mensagem presidencial que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

MENSAGEM N° 97, DE 1992-CN

(Nº 545/92, na Origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação do Congresso Nacional acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 304, de 28 de agosto de 1992, que “Dispõe sobre a extinção do Índice de Salários Nominais Médios e o reajuste dos contratos de locação residencial, e dá outras providências”.

Brasília, 31 de agosto de 1992. — **Fernando Collor.**

Brasília, 28 de agosto de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submetemos à superior consideração de Vossa Exceléncia a anexa Minuta de Medida Provisória, que dispõe sobre a extinção do Índice de Salários Nominais Médios — ISN, o reajuste dos contratos de locação residencial, e dá outras providências.

2. Conforme é do conhecimento de Vossa Exceléncia, o referido indexador foi criado pela Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, como teto máximo permitido para o reajuste dos aluguéis residenciais, e, subsidiariamente, como sucessor dos índices extintos por aquela Lei, a saber, o IPC, o ICB e o BTN.

3. Ocorre, Sr. Presidente, que devido a problemas metodológicos não contornáveis a curto prazo, este indexador apresenta um comportamento indesejavelmente errático, chegando a apresentar variações semestrais superiores em até 40 pontos percentuais à dos índices de inflação em períodos correspondentes.

4. Este fenômeno tem gerado simultaneamente pressões inflacionárias na economia e grande dose de angústia entre locadores e locatários, submetendo os primeiros a um contínuo estado de incerteza quanto às possibilidades de arcar com o próximo reajuste, e os últimos ao temor permanente quanto à inadimplência dos primeiros.

5. Por outro lado, está situação tem contribuído para o estabelecimento de certo consenso entre os agentes econômicos em relação ao abandono do ISN com indexador de contratos.

6. Desta forma, Sr. Presidente, é chegado o momento de se promover a desregulamentação do mercado de aluguéis por parte do Estado, extinguindo-se o último dos indexadores oficiais, e criando-se, paralelamente, um mecanismo de auto-composição de eventuais conflitos entre as partes.

7. Considerando-se a conveniência da extinção do ISN a partir de 1º de agosto do corrente ano, e a exigüidade do tempo disponível para aprovação da matéria pelo Congresso Nacional, sugerimos o uso do expediente da Medida Provisória, nos termos do art. 62 da Constituição.

8. A Minuta que ora apresentamos estabelece que, após o primeiro reajuste dos contratos atualmente atrelados ao ISN, caberá às partes envolvidas convencionar um novo mecanismo de reajuste, vedada a vinculação à taxa de câmbio, salário mínimo, TR ou UFIR.

9. Na hipótese de não atingimento do consenso quanto ao novo indexador, prevalecerá a decisão de um árbitro eleito pelas partes.

10. Como forma de se diluir a concentração de processos de negociação ao longo do tempo, adota-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA como substituto do ISN entre o mês de agosto de 1992 e o mês do próximo reajuste de cada contrato.

Presentes os requisitos de relevância e urgência da matéria, são estas, Sr. Presidente, as medidas que entendemos relevante submeter à vossa superior consideração, sob a forma de Minuta de Medida Provisória.

Respeitosamente, — **Marcílio Marques Moreira**

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, Nº 321, DE 28-8-1992.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Inadequação do Índice de Salários Nominais Médios — ISN ao reajuste dos aluguéis residenciais, uma vez que a variação do mesmo tem superado em até quarenta pontos percentuais a inflação semestral medida por outros Índices.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Extinção do ISN a partir de 1º de agosto de 1992, substituição provisória do mesmo até o próximo reajuste de cada contrato pelo IPCA/IBGE, e criação de um mecanismo de composição de eventuais conflitos entre as partes na escolha do novo indexador, por média entre as escolhas ou arbitragem por árbitro eleito em comum acordo.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A alternativa à medida proposta é a manutenção da situação vigente, que comprovadamente não convém a nenhuma das partes interessadas no assunto, quer sejam, inquilinos, proprietários, e governo.

4. Custos:

Não há custos diretos nem indiretos associados à medida.

5. Razões que justificam a urgência:

Caso o ISN não seja extinto a partir de 1º de agosto de 1992, os próximos reajustes semestrais dos aluguéis residenciais poderá superar os 300%, com reflexos imediatos na inflação dos meses seguintes.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há impacto sobre o meio ambiente.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico.

Através do Parecer PGFN/CJ/Nº 1.018/92, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifesta-se pela viabilidade jurídica da Medida. As sugestões de alteração de redação apresentadas pela PGFN estão contempladas na versão final da Medida.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 304, DE 28 DE AGOSTO DE 1992.

Dispõe sobre a extinção do Índice de Salários Nominais Médios e o reajuste dos contratos de locação residencial, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica extinto, a partir de 1º de agosto de 1992, o Índice de Salários Nominais Médios — ISN, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 2º Nos contratos de locação residencial, vinculados ao ISN, vigentes na data de publicação desta Medida Provi-

sória, o primeiro reajuste que ocorrer será calculado por um índice composto pelas variações acumuladas:

I — do ISN entre o mês do reajuste imediatamente anterior à publicação desta Medida Provisória e o mês de julho de 1992, inclusive;

II — do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE entre o mês de agosto de 1992, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de que trata este artigo.

§ 1º Nas hipóteses de impossibilidade técnica de divulgação do IPCA até o décimo sétimo dia do mês seguinte ao de referência, caberá ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento fixá-lo com índices divulgados por entidades idôneas.

§ 2º O índice composto de que trata o caput deste artigo substitui o ISN para os fins do disposto no art. 16 da Lei nº 8.178/91.

Art. 3º A partir do reajuste de que trata o artigo anterior, as partes deverão convencionar um novo índice para os reajustes futuros, vedada a vinculação:

I — ao Salário Mínimo;

II — a Taxa de Câmbio;

III — a Taxa Referencial de Juros — TR;

IV — a Unidade Fiscal de Referência — UFR.

Parágrafo único. É lícito às partes, desde que em comum acordo, convencionar imediatamente a substituição do ISN pelo índice que escolherem, não prevalecendo, neste caso o disposto no art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 4º Na ausência de acordo, poderão as partes propor arbitragem a cargo de árbitro por ambas eleito, a quem incumbirá decidir sobre o índice que regerá o reajuste.

Art. 5º O índice convencionado pelas partes nos termos desta Medida Provisória não estará sujeito à limitação de que trata o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1991.

Parágrafo único. Fica mantida a vedação ao estabelecimento de cláusula de reajuste com periodicidade inferior à semestral.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 1992; 171º da Independência e 104º da República. — **FERNANDO COLLOR — Marcílio Marques Moreira.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.178, DE 1º de MARÇO DE 1991

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

Art. 16. Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas do reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior a variação dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 17. Na locação de imóveis residenciais, é lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel,

bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste, desde que respeitadas as condições previstas no artigo anterior.

§ 1º Não tendo havido acordo, nos termos deste artigo, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de reajustá-lo ao preço de mercado.

§ 2º A revisão judicial poderá ser requerida de três em três anos contados do último acordo e, na falta deste, do início do contrato.

Art. 18. O Índice de Salários Nominais Médios deverá ser calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com metodologia amplamente divulgada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A mensagem que acaba de ser lida encaminha a Medida Provisória nº 304, de 28 de agosto de 1992, que “dispõe sobre a extinção do Índice de Salários Nominais Médios e o reajuste dos contratos de locação residencial e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

SENADORES

Titulares

1. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
 2. Nelson Carneiro (PMDB)
 3. João Rocha (PFL)
 4. Raimundo Lira (PFL)
 5. Almir Gabriel (PSDB)
 6. Jonas Pinheiro (PTB)
 7. Lucídio Portela (PRN)
- Suplentes**
1. Márcio Lacerda
 2. Onofre Quinan
 3. Dario Pereira
 4. Carlos Patrocínio
 5. Chagas Rodrigues
 6. Levy Dias
 7. João França

DEPUTADOS

Titulares

1. Tourinho Dantas (Bloco)
 2. Elísio Curvo (Bloco)
 3. Renato Viana (PMDB)
 4. Carlos LUPI (PDT)
 5. Gerson Peres (PDS)
 6. Saulo Coelho (PSDB)
 7. Wellington Fagundes (PT)
- Suplentes**
1. Arno Magarinos
 2. Cleto Falcão
 3. Walter Nory
 4. Marino Klinger
 5. Célia Mendes
 6. Marco Penaforte
 7. Diogo Nomura

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 1º-9 — designação da Comissão Mista.

Dia 2-9 — instalação da Comissão Mista.

Até 8-9 — prazo para recebimento de emendas; prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 15-9 — prazo final da Comissão Mista.

Até 30-9 — prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência recebeu, na época oportuna, expediente da Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil, que vai ser lido pelo Senhor Primeiro Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 114, DE 1992-CN

Brasília, 21 de agosto de 1992

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 796,

de 1991-CN, destinada a “investigar a incidência de esterilização de mulheres no Brasil”, e nos termos do art. 76, § 1º, alínea “a” do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 35, § 3º do Regimento da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência prorrogação por mais 30 (trinta) dias, do prazo cedido a este órgão Técnico, para conclusão de seus trabalhos.

Atenciosamente. — Deputada Benedita da Silva, Presidente da CPMI.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a prorrogação pelo prazo solicitado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência concede a palavra neste instante ao único orador inscrito para o período de Breves Comunicações, o nobre Deputado José Thomaz Nonô.

Antes de S. Ex^ª ocupar a tribuna, a Presidência lembra aos Srs. Deputados e Senadores que amanhã, às 11 horas, conforme fora anteriormente acertado com todas as Lideranças partidárias, o Congresso realizará sessão para apreciação de vetos presidenciais.

O Sr. Elias Murad — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem V. Ex^ª a palavra.

O SR. ELIAS MURAD (PSDB — MG) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, se V. Ex^ª permitir, quero apresentar um requerimento, que passo a ler:

“Requeiro a V. Ex^ª, nos termos regimentais, a prorrogação da sessão do Congresso Nacional do dia 15 de outubro do corrente ano para uma homenagem ao centenário de nascimento do ilustre homem, jornalista, Senador da República e Embaixador Francisco de Assis Chateaubriand Bandeira de Melo.”

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sr. Deputado Elias Murad, a Presidência encaminhará o requerimento de V. Ex^ª ao nobre Presidente da Câmara dos Deputados.

Concedo a palavra ao nobre Deputado José Thomaz Nonô.

O SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ (PMDB — AL) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, como apreciaremos os vetos na sessão de amanhã, desisto de me pronunciar.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência convoca os Srs. Senadores e os Srs. Deputados para a votação de amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à **ORDEM DO DIA**

I

MEDIDA PROVISÓRIA

— 1 —

MEDIDA PROVISÓRIA N° 303,
DE 4 DE AGOSTO DE 1992

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 303, de 4 de agosto de 1992, que cria a Secretaria de Projetos Especiais da Presidência da República e dá outras Providências, tendo — PARECER sob nº 24, de 1992-CN, da Comissão Mista, favorável à Medida Provisória, nos termos de Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 1992. (Mens/68/92-CN)

Prazo: 4-9-92

À medida não foram apresentadas emendas.

A Comissão Mista, em seu Parecer nº 24, de 1992-CN, concluiu pela aprovação da medida provisória, nos termos de Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 1992.

Em discussão a medida provisória e o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto de lei de conversão, que tem preferência regimental, na Câmara.

Como votam os Srs. Líderes?

O SR. JOSÉ THOMAZ NONÔ (PMDB — AL) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PMDB vota contra.

O SR. JOSÉ FORTUNATI (PT — RS) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PT vota contra.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco — BA) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Bloco vota a favor.

O SR. JOÃO MENDES (PTB — RJ) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PTB vota "sim".

O SR. JUTAHY JÚNIOR (PSDB — BA) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PSDB vota "não".

O SR. SIDNEY DE MIGUEL (PV — RJ) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PV vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência pede às Lideranças dos outros partidos que anunciem o voto das suas respectivas bancadas em relação à medida provisória.

Como votam os Srs. Líderes?

O SR. ERALDO TRINDADE (Bloco — AP) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apenas para ratificar, o Bloco vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência pede a atenção dos Srs. Deputados, pois vai anunciar o resultado da votação da medida provisória.

Pela apuração feita através da Secretaria-Geral da Mesa, são 133 "não" e 155 "sim". Em razão disso, o projeto de conversão é considerado rejeitado na Câmara dos Deputados.

O Sr. José Carlos Aleluia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco — BA) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a maioria, segundo os números que V. Ex^a acabou de pronunciar, votou "sim". V. Ex^a disse isso e eu ouvi.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Foram 173 "não" e 155 "sim".

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco — BA) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Há um pedido de verificação solicitado pelo representante do Bloco, em relação à medida provisória que agora se aprecia.

É evidente que, neste exato momento, não existe quorum para a votação, devido à saída de vários Srs. Parlamentares que, há poucos instantes, estavam no plenário e votaram.

O restante da pauta, constituído de vetos presidenciais, também fica adiado.

São os seguintes os itens cuja apreciação é adiada:

II

VETOS PRESIDENCIAIS

— 2 —

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 21, DE 1990

(Medida Provisória nº 151, de 1990)

Continuação da votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. (Mensagem nº 71/90-CN)

Partes vetadas:

- § 1º do art. 1º; (mantido)
- § 2º do art. 1º; (mantido)
- § 3º do art. 1º; (mantido)
- art. 3º; (mantido) — § 1º do art. 4º; (mantido)
- art. 6º e seu parágrafo;
- parágrafo único do art. 7º; (mantido)
- alínea e do parágrafo único do art. 16; (mantido)
- § 5º do art. 18; (mantido)
- § 2º do art. 20; (mantido)
- art. 25; (mantido)
- art. 26; (mantido)

Prazo: 23-6-90

Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 3 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 57, DE 1991

(PL nº 1.390/91, na Casa de origem)

Continuação da votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1991 (nº 1.390/91, na Casa de origem), que dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimento e dá outras providências. (Mensagem nº 91/91-CN)

Partes vetadas:

- art. 15;
- art. 31; (mantido)
- art. 32; (mantido)
- art. 33; (mantido)
- art. 34; (mantido)
- art. 35; (mantido)
- art. 36; (mantido)

Prazo: 19-9-91

Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 4 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 48, DE 1990

(PL nº 3.099/89; na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1990 (nº 3.099/89, na origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competências gerais em cada esfera de Governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento, e dá outras providências. (Mensagem nº 172/90-CN)

Prazo: 10-11-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 5 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 33, DE 1991

(Nº 516/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1991 (nº 516/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a competência da Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, altera a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências. (Mensagem nº 61/91-CN)

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 6 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 34, DE 1991

(PL nº 826/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1991 (nº 826/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. (Mensagem nº 66/91-CN)

Parte vetada:

— art. 40.

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 7 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 35, DE 1991

(PL nº 825/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1991 (nº 825/91, na Casa de origem), que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. (Mensagem nº 67/91-CN)

Parte vetada:

— art. 100.

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 8 —

PROJETO DE LEI

Nº 3, DE 1991-CN

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 3, de 1991-CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências. (Mensagem nº 90/91-CN)

Partes vetadas:

- inciso VII do art. 22;
- art. 23 e seus §§ 1º e 2º; e
- §§ 1º e 2º do art. 45

Prazo: 19-9-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 9 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 120, DE 1990

(PL nº 5.284/90, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1990 (nº 5.284/90, na Casa de origem), que dispõe sobre normas partidárias. (Mensagem nº 104/91-CN)

Prazo: 28-11-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição

— 10 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 36, DE 1991

(PL nº 514/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1991 (nº 514/91, na Casa de origem), que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA, e dá outras providências. (Mensagem nº 105/91-CN)

Partes vetadas:

- inciso V do art. 2º;
- inciso VI do art. 2º;
- § 1º do art. 3º;
- *caput* do art. 4º; e
- art. 7º

Prazo: 28-11-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 11 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 52, DE 1991

(PL nº 912/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1991 (nº 912/91, na Casa de origem), que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. (Mensagem nº 112/91-CN)

Partes vetadas:

- art. 87; e
- art. 88.

Prazo: 28-11-91

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 12 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 47, DE 1991
(PL nº 5.804/90, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991 (nº 5.804/90, na Casa de origem), que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. (Mensagem nº 138/91-CN)

Partes vetadas:

- § 2º do art. 1º;
- parágrafo único do art. 10;
- art. 13; e
- art. 16.

Prazo: 18-2-92

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 13 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 92, DE 1990
(PL nº 4.084/89, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1990 (nº 4.084/89, na Casa de origem), que disciplina o art. 100 da Constituição Federal, dispondo sobre créditos alimentícios. (Mensagem nº 139/91-CN)

Prazo: 18-2-92

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 14 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 97, DE 1991
(PL nº 1.992/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1991 (nº 1.992/91, na Casa de origem), que reajusta valores da tabela progressiva para cálculo do Imposto de Renda. (Mensagem nº 148/91-CN)

Parte vetada:

- art. 2º

Prazo: 24-2-92

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 15 —

PROJETO DE LEI
Nº 15, DE 1991-CN

Votação em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 15, de 1991-CN que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$85.163.000,00, para os fins que especifica. (Mensagem nº 16/92-CN)

Parte vetada:

- art. 3º

Prazo: 16-4-92

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

— 16 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 140, DE 1991
(PL nº 2.452/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1991 (nº 2.452/91, na Casa de origem), que estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências. (Mensagem nº 19/92-CN)

Partes vetadas:

- art. 5º, alíneas a, b e c; e
- art. 15.

Prazo: 16-4-92

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

— 17 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 139, DE 1991
(PL nº 2.158/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 1991 (nº 2.158/91, na Casa de origem), que extingue a contribuição e o adicional incidentes sobre saídas de açúcar a que se referem os Decretos-Leis nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1952, de 15 de julho de 1982, os subsídios de equalização de custos de produção de açúcar; e dispõe sobre isenção de IPI nas operações que menciona. (Mensagem nº 22/92-CN)

Parte vetada:

- art. 3º

Prazo: 16-4-92

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

— 18 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 127, DE 1991
(PL nº 2.088/91, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1991 (nº 2.088/91, na Casa de origem), que dispõe sobre parcela do frete pago pelas indústrias das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, na aquisição de produtos siderúrgicos, laminados planos, comuns e revestidos, para efeito de satisfação do IPI. (Mensagem nº 29/92-CN)

Prazo: 16-4-92

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

— 19 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 11, DE 1992
(Nº 2.592/92, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do voto total apostado ao projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1992 (nº 2.592/92, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (Mensagem nº 38/32-CN) tendo

— RELATÓRIO, sob nº 3, de 1992-CN, da Comissão Mista.

Prazo: 26-6-92

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

— 20 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA**Nº 12, DE 1992**

(Nº 2.613/92, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1992 (nº 2.613/92, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos. (Mensagem nº 39/92-CN), tendo

— RELATÓRIO, sob nº 4, de 1992-CN, da Comissão Mista.

Prazo: 26-6-92

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

— 21 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA**Nº 13, DE 1992**

(PL nº 2.614/92, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1992 (nº 2.614/92, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar e dos Juízes da Justiça Militar Federal, tendo

— RELATÓRIO, sob nº 5, DE 1992-CN, da Comissão Mista.

Prazo: 26-6-92

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66, da Constituição. (Mensagem nº 40/92-CN)

— 22 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA**Nº 15, DE 1992**

(Nº 2.621/92, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1992 (nº 2.621/92, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes de Direito Substitutos e Juízes de Direito dos Territórios, integrantes da Justiça do Distrito Federal e Territórios, tendo

— RELATÓRIO, sob nº 7, de 1992-CN, da Comissão Mista.

Prazo: 26-6-92

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição. (Mensagem nº 41/92-CN)

— 23 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA**Nº 16, DE 1992**

(Nº 2.631/92, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1992 (nº 2.631/92, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Juízes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes do Trabalho Substitutos, tendo

— RELATÓRIO, sob nº 8, de 1992-CN, da Comissão Mista.

Prazo: 26-6-92

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição. (Mensagem nº 142/92-CN)

— 24 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA**Nº 14, DE 1992**

(Nº 2.615/92, na Casa de origem)

Votação, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1992 (nº 2.615/92, na Casa de origem), que dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União e dá outras providências, tendo

— RELATÓRIO, sob nº 6, de 1992-CN, da Comissão Mista.

Prazo: 26-6-92

— Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 6º do art. 66 da Constituição.

— 25 —

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**Nº 1, DE 1992**

(Oriundo da MP/302/92)

Discussão, em turno único, do veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 1992, que dispõe sobre a organização de Ministérios e dá outras providências. (Mens/46/92-CN.)

Parte vetada:

— art. 19.

Prazo: 9-8-92

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 26 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA**Nº 38, DE 1991**

(Nº 5.394/85, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1991, (nº 5.394/85, na Casa de origem), que introduz alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. (Mens/61/92-CN.)

Parte Vetada:

— Redação dada pelo art. 1º do Projeto ao § 6º do art. 32 da Lei nº 4.886/65.

Prazo: 4-9-92

— 27 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA**Nº 42, DE 1991**

(Nº 1.371/88, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do veto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1991, (nº 1.371/88, na Casa de origem), que proíbe a comercialização de medicamentos cuja fabricação ou venda foi interditada no país de origem. (Mens/62/92-CN.)

Prazo: 4-9-92

— 28 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 118, DE 1990
(Nº 5.329/90, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1990 (nº 5.329/90, na Casa de origem), que cria Junta de Conciliação e Julgamento na 4ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. (Mens/63/92-CN.)

Parte Vetada:

— art. 4º

Prazo: 4-9-92

— 29 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 108, DE 1991
(Nº 1.991/89, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1991, (nº 1.991/89, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a criar uma escola agrotécnica federal no Município de Araguaína, Estado de Tocantins, e dá outras providências. (Mens/64/92-CN.)

Prazo: 4-9-92

— 30 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 126, de 1990
(Nº 1.854/89, na Casa de origem)

Discussão, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 1990, (nº 1.854/89, na Casa de origem), que cria a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União e seus cargos, fixa valores de vencimentos, e dá outras providências. (Mens/65/92-CN.)

Partes Vetadas:

- § 1º do art. 2º;
- § 2º do art. 2º;
- § 3º do art. 2º;
- § 1º do art. 3º;
- § 2 do art. 3º;
- § 3º do art. 3º;
- art. 4º;
- art. 6º; *caput*.
- parágrafo único do art. 6º, e
- parágrafo único do art. 9º

Prazo: 4-9-92

— 31 —

PROJETO DE LEI DO SENADO
(Nº 8.509/86, na Câmara dos Deputados)

Discussão, em turno único, do voto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 287, de 1983 (nº 8.509/86, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a divulgação dos dados cadastrais relativos a latifúndios. (Mens/66/92-CN.)

Prazo: 4-9-92

— 32 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 17, DE 1992
(Nº 1.445/91, na Casa de Origem)

Discussão, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1992 (nº 1.445/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de Juntas do Trabalho, de conciliação e Julgamento nas regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições, e dá outras providências. (Mens/67/92-CN.)

Parte Vetadas:

- inciso IX do art. 3;
- inciso X do art. 3;
- inciso XII do art. 3;
- inciso XX do art. 3;
- inciso V do art. 4;
- inciso IX do art. 4;
- inciso XVIII do art. 5;
- inciso II da alínea “a” do art. 6;
- inciso IV da alínea “a” do art. 6;
- inciso V da alínea “a” do art. 6;
- inciso III da alínea “b” do art. 6;
- inciso II da alínea “a” do art. 8;
- inciso IV da alínea “a” do art. 8;
- inciso V do art. 9;
- inciso II da alínea “c” do art. 10;
- inciso III do art. 11;
- inciso V do art. 12;
- inciso IX do art. 12;
- inciso III da alínea “a” do art. 13;
- inciso VI do art. 15;
- inciso XVI do art. 15;
- inciso XXV do art. 15;
- inciso IX do art. 18;
- inciso XXIV do art. 23;
- inciso XXIX do art. 23;
- inciso XXXV do art. 23;
- inciso LVI do art. 23;
- inciso XIII do art. 24;
- inciso XXIV do art. 24;
- inciso XXXIII do art. 25;
- inciso II da alínea “a” do art. 26;
- inciso IV da alínea “a” do art. 26;
- inciso VII da alínea “a” do art. 26;
- inciso IV da alínea “b” do art. 26;
- inciso II da alínea “a” do art. 28;
- inciso VI da alínea “a” do art. 28;
- inciso VI do art. 29;
- inciso VI da alínea “c” do art. 30;
- inciso IX da alínea “a” do art. 31;
- inciso III da alínea “a” do art. 33;
- inciso XXXIII do art. 35;
- inciso L do art. 35;
- inciso XIV do art. 38; e
- § 1º do art. 44.

Prazo: 4-9-92

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência convoca sessão do Congresso Nacional para amanhã, dia 2, às 11h.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 19 horas e 35 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 70.000,00 até 31/3/92

SEÇÃO I (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 70.000,00 até 31/3/92

J. avulso Cr\$ 500,00 até 31/3/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PERÍODO DE ASSEMBLÉA

Edição de 06.08.05, 612 — ISSN 1519-0823

Edição de 06.08.05, 612 — ISSN 1519-0823

Edição de 06.08.05, 612 — ISSN 1519-0823

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF